



714

714

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprova o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 10/2016

Autora: Comissão de Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre as Contas do Poder Executivo do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2000.

Art. 1.º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo do Município de Maringá relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Jairo Morais Gianoto, em conformidade com o **Acórdão n. 1070/2008 – Tribunal Pleno**, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 18 de outubro de 2016.


JOÃO BATISTA DA SILVA
Presidente


BELINO BRAVIN FILHO
Membro



600 600

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 2111/16-OPD/GP

Curitiba, 16 de setembro de 2016.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n.º 35/2016, datado de 25 de agosto de 2016, da Câmara Municipal de Maringá, autuado neste Tribunal sob o n.º 487737/16, comunico a Vossa Excelência que esta Presidência, mediante os Despachos n.º 3157/16 e n.º 4582/16, prestou os esclarecimentos pertinentes e autorizou acesso aos autos n.º 579500/08.

Cabe destacar que, tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar n.º 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no *menu* à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 487737/16 e 579500/08
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Atenciosamente,

A cópia digital do processo ficará disponível por **90 (noventa) dias**, a partir da data da emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.

- assinatura digital -
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Presidente FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Câmara Municipal de MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, n.º 239
MARINGÁ-PR
87.010-260

Processo 487737/16
CNPJ/CPF 77.426.509/0001-94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1070/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 429180/01
 ENTIDADES : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGÁ, FUNDO DE HABITAÇÃO DE MARINGÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MARINGÁ, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE MARINGÁ E SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PÚBLICAS DE MARINGÁ

INTERESSADOS: JOAO ALVES CORREA, IVO ESPILDORA DE BARROS, JOÃO FRAGOSO, SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO E SILVIA GONÇALVES MONTE MUNIZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Conhecimento. No mérito, pelo provimento total e conseqüente reforma do Acórdão nº 2736/01 para o Legislativo Municipal, SAOP - Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação, Fundo de Habitação e IPPLAN-Instituto de Pesquisa e Planejamento. Pelo provimento parcial ao Executivo Municipal. FUNREBOM - Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e Fundo de Desenvolvimento Social de Maringá, contudo, no mérito pela manutenção da decisão. Provimento com ressalva à CAPSEMA - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais, reformando-se a decisão atacada. Improvimento do recurso ao Fundo Municipal de Transportes, mantendo-se a desaprovação das contas.

Relatório

Traçam os autos de Recursos de Revistas interpostos por:

- a) JOÃO ALVES CORRÊA - ex-Prefeito Municipal, sendo as contas de responsabilidade do ex-Prefeito JAIRO MORAIS GIANOTO;
- b) JOÃO ALVES CORRÊA - ex-Presidente do Legislativo Municipal;
- c) JOÃO FRAGOSO - ex-Ordenador de despesas da CAPSEMA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 4842
- d) JOÃO ALVES CORREA - ex-Presidente do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, sendo as contas de responsabilidade do ex-Presidente JAIRO MORAIS GIANOTO;
 - e) JOÃO ALVES CORREA - ex-Presidente do FUNDO DE HABITAÇÃO, sendo as contas de responsabilidade do ex-Presidente JAIRO MORAIS GIANOTO;
 - f) IVO ESPILDORA DE BARROS - ex-Presidente do SAOP - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO;
 - g) JOÃO ALVES CORRÊA - ex-Presidente do IPPLAN - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO;
 - h) SIDINEI OLIVEIRA TELLES FILHO - ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES;
 - i) SILVIA GONÇALVES DO MONTE MUNIZ - ex-Presidente da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ.

Os recorrentes inconformados com as decisões materializadas na Resolução nº 10136/01 e no Acórdão nº 2736/01, interpõem recurso na tentativa de modificar o entendimento desta Corte de Contas, face à desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2.000.

O que levou a desaprovação das contas dos órgãos acima referidos, foram as seguintes motivações:

Executivo Municipal

- Registros contábeis inadequados das receitas próprias, em prejuízo ao repasse do FUNDEF e outras despesas constitucionalmente determinadas;
- Desatenção à Lei 4320/64, ao extrapolar o limite de créditos adicionais suplementares, autorizado pela Lei de Meios;
- Inadequação do conteúdo de Restos a Pagar, pela desatenção ao artigo 42 da Lei nº 101/00;
- Existência de desvios de receitas no exercício, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria nº 23.220/00.

Legislativo Municipal

- Divulgação de atos do Poder Legislativo em emissoras de rádio, ferindo o disposto no § 1º do Artigo 37 da Constituição Federal.

CAPSEMA – Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais

- Desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao manter restos a pagar sem cobertura financeira.

Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM

- Encerramento do exercício com déficit financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Realização de despesas com Hotel para o alto comando do Corpo de Bombeiros;
- Não obediência ao contido na Lei 8666/93, ao fracionar compras;
- Manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira.

Fundo de Habitação

- Não procedeu completamente a correção dos seus demonstrativos contábeis.

SAOP – Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação

- Falta de justificativas acerca da não aplicação financeira das disponibilidades, demonstrando descaso com a manutenção do valor real destes recursos.

IPPLAN – Instituto de Pesquisa e Planejamento

- Falta de encaminhamento dos documentos que possibilitem a análise da correção dos seus demonstrativos contábeis em relação a Lei nº 101/00.

Fundo Municipal de Transportes

- Não encaminhamento dos atos de alterações orçamentárias, infringindo o disposto no Artigo 167, inciso V da Constituição Federal e a Lei nº 4320/64.

Fundo de Desenvolvimento Social de Maringá

- Falta de recolhimento dos valores empenhados ao INSS;
- Manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira.

Após longa análise dos argumentos trazidos nas peças recursais, a Diretoria de Contas Municipais, conclui quanto ao mérito, mediante proposta formulada na instrução nº 5960/06, nos seguintes termos:

- a) pelo provimento parcial ao Executivo Municipal, em relação aos registros contábeis inadequados das receitas próprias, mantendo-se as demais irregularidades apontadas como motivadoras da desaprovação;
- b) pelo não provimento ao Legislativo Municipal, mantendo-se a causa da desaprovação das contas;
- c) pelo provimento com ressalva à CAPSEMA – Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais;
- d) pelo provimento parcial ao FUNREBOM – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros em relação a manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira, mantendo-se as demais irregularidades apontadas como motivadoras da desaprovação;
- e) pelo provimento integral ao Fundo de Habitação, cabendo reforma do Acórdão nº 2736/01, agora pela aprovação das contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) pelo provimento integral ao recurso do ao SAOP – Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação, cabendo reforma do Acórdão nº 2736/01, agora pela aprovação das contas;

g) pelo provimento integral ao recurso do ao IPPLAN – Instituto de Pesquisa e Planejamento, cabendo reforma do Acórdão nº 2736/01, agora pela aprovação das contas;

h) pelo não provimento ao Fundo Municipal de Transportes, mantendo-se todas as causas motivadoras da desaprovação;

i) pelo provimento parcial ao Fundo de Desenvolvimento Social de Maringá, em relação a manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira, mantendo-se entretanto a desaprovação das contas face ao não recolhimento dos valores empenhados ao INSS.

Enfrentando a questão, o Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 824/07, alinha-se com a Unidade Técnica e formula proposta de decisão nas mesmas bases daquela apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, acima referenciadas.

Mediante o protocolado nº 93101/07, fls. 320 a 352, novos documentos foram apresentados pelo Legislativo Municipal com vistas a nova tentativa de mudar a sorte decisória das contas. Por decisão do relator foi solicitada nova oitiva dos autos às esferas de competência, tendo sido produzido a instrução nº 1341/07 da Diretoria de Contas Municipais e parecer nº 7426/07, contudo, não logrou êxito, mantendo-se as proposições anteriores já declinadas e acima referidas.

Outra vez novos argumentos foram promovidos na tentativa de alterar o entendimento anterior, agora em favor do Legislativo Municipal, Fundo Municipal de Transportes e Fundo de Desenvolvimento Social de Maringá, nos termos do protocolo nº 450873/07 (fls. 361/419). Em face disso, nova oitiva dos autos foi solicitada à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Unidade Instrutiva, após análise das novas razões, não vislumbrou a possibilidade de modificação da posição adotada e mantém integralmente sua conclusão já referenciada nos termos da Instrução nº 5.960/06. Na mesma linha foi o Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Público, que ratificou sua posição adotada nos pareceres n.ºs. 824/07 e 7.426/07, anteriormente exarados.

Uma vez mais o ex-chele do Poder Legislativo, com vista a buscar a modificação da decisão exordial, pede para juntar aos autos o protocolo n.º 53171/08 (fls. 432 a 473), já que entende agora seja o suficiente para trazer novo entendimento sobre a causa motivadora da desaprovação das contas - *despesa com publicidade* - vez que comprovada a regularização do fato. A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução n.º 594/08, propõe agora seja alterada a decisão de mérito, sugerindo a aprovação das contas, fato que não foi seguido pelo Ministério Público de Contas nos termos do parecer n.º 4229/08.

Voto

À vista de todos os elementos trazidos nos autos, e considerando as posições da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e que igualmente aproveito nas razões de decidir, apresento meu voto, que é:

- a) pelo provimento parcial ao Executivo Municipal, em relação aos registros contábeis inadequados das receitas próprias, mantendo-se as demais irregularidades apontadas como motivadoras da desaprovação;
- b) pelo provimento ao Legislativo Municipal, aprovando-se as contas;
- c) pelo provimento com ressalva à CAPSEMA - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em face do desatendimento ao que preconiza o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) pelo provimento parcial ao FUNREBOM - Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros em relação a manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira, mantendo-se as demais irregularidades apontadas como motivadoras da desaprovação;
- e) pelo provimento integral ao Fundo de Habitação, cabendo reforma do Acórdão n.º 2736/01, agora pela aprovação das contas;
- f) pelo provimento integral ao recurso do SAOP - Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação, cabendo reforma do Acórdão n.º 2736/01, agora pela aprovação das contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2301

d) dar provimento parcial ao Recurso do FUNREBOM - Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros em relação a manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira, mantendo-se as demais irregularidades apontadas como motivadoras da desaprovação;

e) dar provimento integral ao Recurso do Fundo de Habitação, cabendo reforma do Acórdão nº 2736/01, agora pela aprovação das contas;

f) dar provimento integral ao Recurso do SAOP - Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação, cabendo reforma do Acórdão nº 2736/01, agora pela aprovação das contas;

g) dar provimento integral ao Recurso do ao IPPLAN - Instituto de Pesquisa e Planejamento, cabendo reforma do Acórdão nº 2736/01, agora pela aprovação das contas;

h) negar provimento ao Recurso do Fundo Municipal de Transportes, mantendo-se todas as causas motivadoras da desaprovação;

i) dar provimento parcial ao Recurso do Fundo de Desenvolvimento Social de Maringá, em relação a manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira, mantendo-se entretanto a desaprovação das contas face ao não recolhimento dos valores empenhados ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORRÊA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 - Sessão nº-27

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

221 DE
495

PROCESSO N° : 429180/01
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E
PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
MARINGÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ,
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
CIDADANIA DE MARINGÁ, FUNDO DE HABITAÇÃO
DE MARINGÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO
CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, FUNDO
MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MARINGÁ,
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE
MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SERVIÇO
AUTÁRQUICO DE OBRAS PÚBLICAS
INTERESSADO : IVO ESPILDORA DE BARROS, JOAO ALVES CORREA,
JOÃO FRAGOSO, SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO,
SILVIA GONÇALVES MONTE MUNIZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N° : 1615/08-DPD/DEX

Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para oficial e
encaminhar à Câmara Municipal de Maringá, o processo 429180/01, referente à
Prestação de Contas Municipal - exercício de 2000.

DEX, 2 de outubro de 2008

LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

173

ACÓRDÃO Nº 2736/2001

PROCOLO Nº : 107913/01
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : O MESMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACORDAM

Os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em

I - Julgar irregulares as contas do Poder Legislativo do município de Maringá, referentes ao exercício financeiro de 2000, com base no Parecer Prévio nº 239/01, de fls. 2343 a 2348, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES;

II - Encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as medidas cabíveis;

III - Julgar irregulares as contas da Fundação de Desenvolvimento Social, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, do Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação, do Fundo de Habitação, do Instituto de Pesquisa e Planejamento e do Fundo Municipal de Transportes, referentes ao exercício financeiro de 2000;

IV - Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde (com ressalvas), do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, referentes ao exercício financeiro de 2000;

V - Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG (Relator), NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBÖREN e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal. LAERZIO CHIESORIN JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001.

RAFAEL IATAURO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº : 10136/2001
PROTOCOLO Nº : 107913/01
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : O MESMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E :

I - **Aprovar** o Parecer Prévio nº 239/01, de fls. 2343 a 2348, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, cuja conclusão recomenda a **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal de Maringá, referentes ao exercício financeiro de 2000;

II - Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais;


III - Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.


Participaram do julgamento os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG (Relator), NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001.

RAFAEL IATAURO
Presidente


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



REANÁLISE RECURSO DE REVISTA

Processo:	429190/01	Data:	11/10/2001
Exercício:	2000		

Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2000

Entidades:

EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARINGÁ;
 CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ;
 CAPSEMA – CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS;
 FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS;
 FUNDO DE HABITAÇÃO;
 SAOP – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO;
 IPPLAN – INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO;
 FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES;
 FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ.

Recorrentes:

JOÃO ALVES CORRÊA (ex Prefeito Municipal, sendo as contas de responsabilidade do ex Prefeito JAIRO MORAIS GIANOTO);
 JOÃO ALVES CORRÊA (ex Presidente do Legislativo Municipal);
 JOÃO FRAGOSO (ex Ordenador de despesas da CAPSEMA – CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS);
 JOÃO ALVES CORREA (ex Presidente do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, sendo as contas de responsabilidade do ex Presidente JAIRO MORAIS GIANOTO);
 JOÃO ALVES CORREA (ex Presidente do FUNDO DE HABITAÇÃO, sendo as contas de responsabilidade do ex Presidente JAIRO MORAIS GIANOTO);
 IVO ESPILDORA DE BARROS (ex Presidente do SAOP – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO);
 JOÃO ALVES CORRÊA (ex Presidente do IPPLAN – INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO);
 SIDINEI OLIVEIRA TELLES FILHO (ex Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES);
 SILVIA GONÇALVES DO MONTE MUNIZ (ex Presidente da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ).

ATOS

Resolução:	10136/2001	Acórdão:	2736/2001
		INSTRUÇÃO Nº	
		4417/07-DCM	





DOC. N.º 22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA GERAL

174

Curitiba, em 06 de setembro de 2001.


Of. nº 380/2001-DG-4

Prezado Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 2736, da sessão do dia 30 de agosto de 2001, exarada no protocolado sob nº 107913/01-TC.

A deliberação, com base no Parecer Prévio nº 239/01 (cópia anexa), julga irregulares as contas do Fundo Municipal de Transportes, desse município, referentes ao exercício financeiro de 2000.

Atenciosamente.


JUSSARA BORBA GUSSO
Diretora Geral

Ilmo. Sr.
SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO
Ex-Ordenador do Fundo Municipal de Transportes
MARINGÁ-PR.

Em eventuais respostas, citar o número do presente ofício, bem como do protocolo em questão.

COPIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
422**EMENTA**

MUNICÍPIO DE MARINGÁ: Prestação de contas do exercício financeiro de 2000. Recurso de Revista. Pela manutenção da conclusão contida na Instrução nº. 5960/06-DCM, e transcrita adiante:

"Conhecimento do Recurso, e quanto ao mérito pelo provimento parcial ao Executivo Municipal, em relação aos registros contábeis inadequados das receitas próprias, mantendo-se as demais irregularidades apontadas; pelo não provimento ao Legislativo Municipal; pelo provimento com ressalva a CAPSEMA - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais; pelo provimento parcial ao FUNREBOM - Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros em relação a manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira, mantendo-se as demais irregularidades apontadas; pelo provimento ao Fundo de Habitação; pelo provimento ao SAOP - Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação; pelo provimento ao IPPLAN - Instituto de Pesquisa e Planejamento; pelo não provimento ao Fundo Municipal de Transportes; pelo provimento parcial ao Fundo de Desenvolvimento Social de Maringá, em relação a manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira, mantendo-se, entretanto, e desaprovação das contas face ao não recolhimento dos valores empenhados ao INSS".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

206

423

TRIBUNAL DE CONTAS

O presente processo de RECURSO DE REVISTA foi interposto pelos responsáveis das entidades do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, devidamente identificados no início deste documento, e tem por objetivo a reforma das decisões consubstanciadas na Resolução nº. 10136/2001 e no Acórdão nº. 2736/2001 desta Corte de Contas, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Maringá e julgou irregulares as contas das entidades relacionadas anteriormente, pertinentes ao exercício financeiro de 2000.

Os motivos que ensejaram na desaprovação das referidas contas de acordo com o Parecer Prévio nº. 239/01, foram:

Executivo Municipal:

- Registros contábeis inadequados das receitas próprias, em prejuízo ao repasse do FUNDEF e outras despesas constitucionalmente determinadas;
- Desatenção à Lei 4320/64, ao extrapolar o limite de créditos adicionais suplementares, autorizado pela Lei de Meios;
- Inadequação do conteúdo de Restos a Pagar, pela desatenção ao artigo 42 da Lei nº 101/00;
- Existência de desvios de receitas no exercício, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria nº 23.220/00.

Legislativo Municipal:

- Divulgação de atos do Poder Legislativo em emissoras de rádio, ferindo o disposto no § 1º do Artigo 37 da Constituição Federal.

CAPSEMA – Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais:

- Desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao manter restos a pagar sem cobertura financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM:

- Encerramento do exercício com déficit financeiro;
- Realização de despesas com Hotel para o alto comando do Corpo de Bombeiros;
- Não obediência ao contido na Lei 8666/93, ao fracionar compras;
- Manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira.

Fundo de Habitação:

- Não procedeu completamente a correção dos seus demonstrativos contábeis.

SAOP – Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação:

- Falta de justificativas acerca da não aplicação financeira das disponibilidades, demonstrando descaso com a manutenção do valor real destes recursos.

IPPLAN – Instituto de Pesquisa e Planejamento:

- Falta de encaminhamento dos documentos que possibilitem a análise da correção dos seus demonstrativos contábeis em relação a Lei nº 101/00.

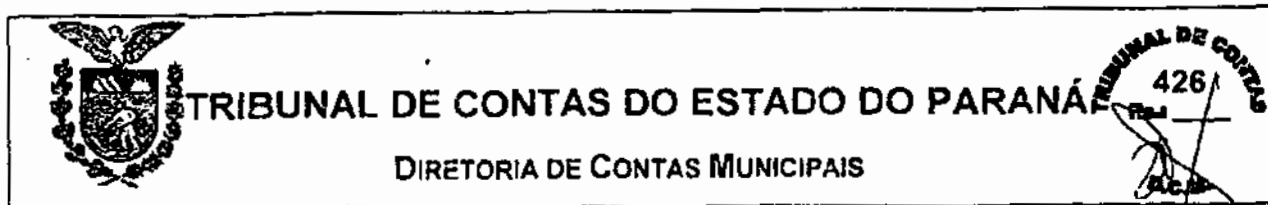
Fundo Municipal de Transportes:

- Não encaminhamento dos atos de alterações orçamentárias, infringindo o disposto no Artigo 167, inciso V da Constituição Federal e a Lei nº 4320/64.

Fundo de Desenvolvimento Social de Maringá:

- Falta de recolhimento dos valores empenhados ao INSS;
- Manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira.

O presente recurso foi analisado por esta Diretoria, mediante Instrução nº. 5960/06-DCM, fls. 041 a 057, através da qual se manifestou acerca dos documentos acostados às fls. 002/013, 018/031, 068/076, 080/146, 152/176



Municipal, Fundo Municipal de Transportes e Fundo de Desenvolvimento Social de Maringá.

Após minuciosa análise, verificamos tratar-se de complementação de defesa apresentada pelos recorrentes, sendo a terceira por parte do Poder Legislativo e a segunda por parte do Fundo Municipal de Transportes e Fundo de Desenvolvimento Social de Maringá, a qual será comentada adiante:

Poder Legislativo:

O interessado alega, em síntese, que a despesa obedeceu aos requisitos legais, tendo inclusive sido realizado procedimento licitatório prévio à contratação. Justifica também, que no Parecer nº. 13350/01 da SMPjTC, tendo como autor o respeitável Procurador, Dr. LAÉRZIO CHIESORIN JUNIOR, consta registro de que os gastos considerados irregulares, e destinados à transmissão radiofônica das sessões da Câmara tiveram seus valores corrigidos e devolvidos aos cofres públicos. Por fim, pede para que a matéria seja analisada à luz do atual posicionamento desta Casa, fazendo citação ao Acórdão nº. 1139/06 do Tribunal Pleno.

Em que pese as argumentações oferecidas pelo interessado, há que se esclarecer que no tocante aos valores gastos irregularmente, não foi constatado no processo a existência de qualquer comprovação de seu ressarcimento. Quanto a alegada obediência aos princípios legais quando da realização de gastos destinados à transmissão radiofônica das sessões da Câmara, temos a esclarecer que no Parecer nº. 7426/07-SMPjTC, fls. 357/360, da Douta Procuradora JULIANA STERNADT REINER, consta registro da existência de diversos gastos efetuados sem a realização do competente procedimento licitatório, cujas despesas totalizaram em R\$ 72.062,90. Por outro lado, esta Diretoria é contrária à aplicação do disposto no Acórdão nº. 1139/06 do Tribunal Pleno sobre fatos ocorridos em exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



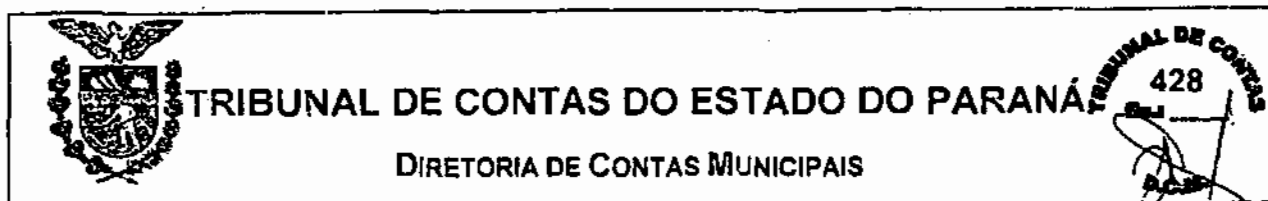
anteriores, vez que à época a realização de gastos destinados à transmissão radiofônica das sessões legislativas redundava na desaprovação das contas.

Fundo Municipal de Transportes:

A defesa alega que a publicação dos decretos de natureza orçamentária ocorreu na forma do disposto no § 2º do art. 73, Cap. II, Seção I da Lei Orgânica Municipal, ou seja, mediante afixação no quadro de editais do paço municipal, sendo que tal prática não causou qualquer prejuízo ao município. Ressaltamos que além da falta de comprovação de publicação dos decretos citados na Instrução nº. 1680/01-DCM, quais sejam, 274/2000, 377/2000, 788/2000, 1020/2000, 1021/2000, 1025/2000, 1026/2000, 1059/2000, 1131/2000, 1173/2000, restou pendente o envio dos Decretos nº.s 1021/00 e 1025/00, respectivamente nos valores de R\$ 190.986,18 e R\$ 43.745,00, conforme apontado na Instrução nº. 5960/06-DCM, fls. 041/057, que tratou da análise do primeiro Recurso de Revista. Nota-se que a falta de publicação ocorreu com a maioria dos decretos baixados no exercício, não se tratando de caso isolado, motivo pelo qual opinamos pela manutenção da irregularidade. Ademais, o Município de Maringá conta com órgão próprio para divulgação de seus atos oficiais, não sendo admissível que a publicação ocorra somente através do Quadro de Editais.

Fundo de Desenvolvimento Social de Maringá:

O interessado esclarece que os valores devidos ao INSS foram empenhados indevidamente à época; assim sendo, para sanar a irregularidade os empenhos foram cancelados e revertidos à receita em 31 AGO 2001, não sendo justo desaprovar as contas já que o equívoco fora devidamente corrigido. Como prova de suas alegações, anexou relatórios contábeis do exercício de 2001 evidenciando o cancelamento dos referidos débitos.

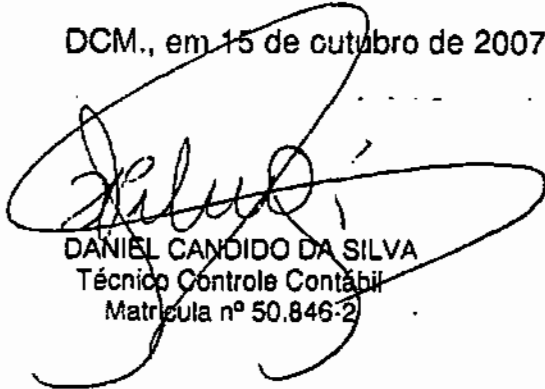


Entretanto, em que pese o interessado ter efetivado o cancelamento das obrigações previdenciárias, o mesmo não comprovou a origem da dívida, e tampouco juntou provas para demonstrar que realmente a mesma não era devida, motivo pelo qual concluímos pela manutenção da irregularidade do item.

Diante do exposto, e devido a ausência de novos elementos que possam modificar o entendimento desta Diretoria, opinamos pela manutenção, na íntegra, da conclusão expendida através da Instrução nº. 5960/06-DCM, fls. 041 a 057.

É a Instrução.

DCM., em 15 de outubro de 2007.


DANIEL CANDIDO DA SILVA
Técnico Controle Contábil
Matrícula nº 50.846-2

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PROTOCOLO N.º: 107913/01
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000

PELO PARECER PRÉVIO PROFUNDO DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
PELO JULGAMENTO CONSIDERANDO REGULARES AS
CONTAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E
FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA; E
IRREGULARES AS CONTAS DA FUNDAÇÃO DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FUNREBOM,
CAPSEMA, SAOP, IPLAM, E FUNDOS DE
HABITAÇÃO E DE TRANSPORTES.

Parecer N.º: 13350/01

Trata-se da prestação de contas do município de Maringá, que em seu retorno de diligência à origem, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 1.680/2001, substitutiva da Instrução n.º 1.102/2001 considerou irregular quanto aos Poderes Executivo e Legislativo; Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá; Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM; Fundo Municipal de Transportes; Caixa de Assistência dos Servidores Municipais - CAPSEMA; Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP, e Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá - IPPLAM.

Ainda considerou a Diretoria instrutora regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maringá, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, e

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

regulares com ressalva as do Fundo de Habitação de Maringá.

A Prefeitura em atendimento a comunicação deste Tribunal de que se encontravam as contas com opinião prévia desfavorável e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, protocolou sob n.ºs 22.074-4/2001 e 22.080-9/2001 justificativas e documentação que complementam o solicitado no Parecer n.º 9.440/2001, de folhas 2181 a 2198, abaixo comentados, por item.

Como alerta genérico, deve ser observado que os entes municipais maringenses são todos dependentes exclusivamente de repasses da Prefeitura, a qual encontrava-se, como é sabido, em situação financeira caótica.

1. Poder Executivo Municipal

Neste particular a Diretoria de Contas Municipais mantém sua proposta de impugnação do valor percebido pelo Prefeito afastado, senhor Jairo Gianoto, nos três últimos dias de outubro e no mês de novembro de 2000, o que se entende inaceitável, considerando que neste período referida pessoa apenas estava licenciado, e portanto teria direito a esta remuneração, que foi interrompida quando houve seu afastamento em razão

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

de medida judicial (folhas 681 e 16/17 do protocolo 17706-7/01).

O ex-Prefeito Municipal, senhor Jairo Gianoto apresentou justificativas para os pontos levantados no Parecer n.º 9.440/2001 por meio do protocolo n.º 21.321-7/01, entre as quais afirma que não houve extrapolação dos créditos orçamentários, pois a sua movimentação deu-se dentro da mesma funcional programática, categoria econômica e objeto de despesa, mudando apenas o respectivo item, situação aceita anteriormente por esta Casa.

Afirmou ainda que a incorreção no lançamento da receita de transferências constitucionais (FPM e ICMS) foi sanada, que o município investiu mais do que o percentual previsto em educação, e que a ausência de movimentação do ARO deve-se a este ser contestado judicialmente.

Aceitável, no entender desta Procuradoria, a justificativa para a extrapolação do limite concedido para a abertura de créditos adicionais suplementares, pois o excesso deu-se apenas no orçamento analítico, ou seja, ao nível do elemento de despesa.

Apesar das justificativas apresentadas, permanecem íntegras as razões já expostas no Parecer n.º 9.440/2001, pelo que mantém-se a

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

proposta de que sejam julgadas irregulares estas contas.

Alerta-se que em razão do licenciamento do Prefeito efetivo a partir de 27.10.2000, e sua posterior substituição definitiva pelo senhor João Alves Correia, este último assumiu a condução dos negócios municipais em situação crítica, em final de gestão, não se lhe podendo imputar, entende-se, a responsabilidade pela situação em que entregou o município, pois o reduzido prazo de seu "mandato-tampão" (66 dias) não lhe permitiria, mesmo que quisesse, modificar a situação da comuna.

2. Poder Legislativo Municipal

Neste, foi solicitado e obtido pronunciamento sobre as despesas irregulares efetuadas com publicidade no período; o não recolhimento do INSS devido e o não repasse do IRRF, UNIMED e do IPPTU, e explicar a conta salários pagos a maior.

Ao entendimento deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como já exposto no opinativo anterior, a existência de despesas com publicidade radiofônica e televisiva não constitui, per se, motivo de desaprovacão, se não demonstrado que seu conteúdo fere princípios constitucionais.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Fato positivo é que as despesas consideradas irregulares no pronunciamento anterior deste Ministério Público foram devolvidas, corrigidas, aos cofres municipais, o que significa o reconhecimento do laborar equivocado do gestor, e sua intenção de correção do desvio. E, que no corrente exercício, tal prática foi abolida.

Quanto aos tributos reclamados em diligência, demonstrou-se seu efetivo recolhimento, inclusive a dívida com o INSS (cópias das guias de recolhimento entregues em mãos deste Procurador e ora juntadas).

Alerte-se que a responsabilidade pelas multas decorrentes do inadimplemento desta obrigação, é pessoal e direta do Presidente da Câmara no período, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.212/91, que determina que

"O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição".

Assim, embora possam ser aprovadas estas contas, deve ser objeto de impugnação específica dos seus gestores no período (João Alves Correia

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

até 26.10.2000 e Valdir Pignata após esta data e até 31.12.2000) a multa devida pela inobservância da legislação previdenciária nacional.

3. Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá

A dirigente da entidade, instada a informar os nomes dos gestores dos períodos em que não houve recolhimento do INSS relativo aos empregados afirmou que havia débitos em aberto para com o INSS apenas em relação ao exercício de 2000, que teriam sido liquidados em 30 de abril último, juntando cópia de guias de recolhimento da Previdência Social, e afirmando que reverteria à receita os empenhos anteriores.

A justificativa carece de efetiva demonstração (como por exemplo com a juntada da certidão acima mencionada) e correções, porque, se efetivamente indevidos os valores empenhados ao INSS, está irregular a contabilidade que os mantém.

Ainda, deve ser objeto de impugnação específica, tendo como responsável a senhora Márcia B. Socreppa, os valores das multas incidentes sobre os recolhimentos em atraso demonstrados nas cópias das guias relativas às competências de 04 a 12/2000, e da atual dirigente com respeito às guias dos meses seguintes.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Para justificar o descumprimento da Lei Complementar n.º 101/2000, a atual gestora (e não a responsável pelo período sob análise) argumentou que o valor consignado em restos a pagar sem cobertura seria lastreado em créditos a receber da Prefeitura Municipal, argumentação incongruente com as determinações emanadas da legislação, que especifica a necessidade de "disponibilidade de caixa", o que é bem diferente de "capacidade econômica".

Ora, eventuais créditos contra a Prefeitura não significam disponibilidade, mas simples direitos, portanto, não atendem nem à letra, e menos ainda ao espírito da lei.

E, neste ponto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas está de acordo com o Corpo Técnico, que propõe o julgamento pela irregularidade destas contas.

4. Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM

A administração do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM, foi instada a justificar o déficit orçamentário (12,54%), os gastos com hotel, a desatenção à Lei Complementar n.º 101/2000 e à Lei n.º 8.666/93, pelo fracionamento de compras (empenhos 548 e 549).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Contas Municipais

DOC. N.º 04

2110

PROCOLO Nº : 107913/01-TC
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2000
INSTRUÇÃO Nº : 677/01-DCM

099

EXAME PRELIMINAR

Em cumprimento aos dispositivos constitucionais vigentes, o Sr. JOSÉ CLAUDIO PEREIRA NETO, Prefeito Municipal de MARINGÁ, através do Ofício nº 182/2001, de 31/03/2001, enviou a este Tribunal, para exame, o processo de Prestação de Contas do Município, correspondente à administração direta e indireta, relativa ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade dos ex-Prefeitos JAIRO MORAIS GIANOTO (até 13/11/2000), e JOÃO ALVES CORREIA (de 14/11/2000 até o final do Mandato).

Realizado o exame prévio das contas componentes, constatou-se a falta dos documentos e/ou justificativas adiante mencionadas, razão pela qual torna-se necessário diligenciar à Municipalidade, para que sejam sanadas as anomalias apontadas.

I - EXECUTIVO MUNICIPAL

1. O atual Chefe do Executivo dará conhecimento aos ex-Prefeitos e demais Ordenadores das Despesas arrolados na presente instrução, cientificando-os dos itens respectivos às contas destes, para que possam oferecer as suas colaborações nas diligências e justificativas necessárias à instrução ou saneamento do processo, devendo encaminhar ao Tribunal os comprovantes das respectivas notificações.

2. Remeter cópia do Decreto nº 865, de 17/12/99, considerado como base legal para alterações orçamentárias, justificando a abertura de Créditos Adicionais Suplementares além do limite de 25% permitido pela Lei de Meios.

3. Remeter novo Balanço Orçamentário, considerando-se a execução de despesas autorizadas através abertura de Créditos Adicionais Especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

2111

4. Tendo, em vista que o Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais, registra como Mutações Patrimoniais Ativas, a título de "Resgate de Empréstimos Tomados", o valor de R\$ 6.006.550,26, diferentemente da despesa demonstrada no Anexo 2 - Resumo Geral da Despesa, à título de "Amortização da Dívida Interna", cujo valor é de R\$ 4.684.368,68, esclarecer o motivo de tal divergência.

100

5. Remeter novo Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante, apresentando a composição analítica por subcontas, de modo a evidenciar o conteúdo das contas de Restos a Pagar por exercício, os Depósitos em Caução, de Consignações e Convênios, etc.

6. Segundo informações disponíveis no endereço eletrônico da Ministério da Fazenda, no exercício de 2000 foi repassado ao Município de Maringá a título de Transferências do Fundo de Participações do Município - FPM, a quantia de R\$ 11.029.568,00, a qual acrescido dos 15% já descontado em favor do FUNDEF, corresponde ao valor de R\$ 12.975.962,35.

Diante disto esclarecer porque foi contabilizado apenas R\$ 12.670.990,82 e qual o destino dado a diferença. Cabe lembrar que em função disto foi repassado à menor para gastos com a Educação o valor de R\$ 30.497,15, insuficiência esta que será deduzida da base de cálculo, além de influenciar também o índice de aplicação nos gastos com a Saúde.

7. Igualmente, segundo informações disponíveis no endereço eletrônico da SEFA - Secretaria de Estado da Fazenda, foram repassados durante o exercício financeiro de 2000 valores não condizentes com aqueles contabilizados pelo Município, conforme se depreende do Quadro abaixo:

TÍTULO	VALOR TRANSFERIDO R\$	VALOR CONTABILIZADO R\$
I.C.M.S.	25.427.405,32	26.106.877,61
I.C.M.S. - Lei Compl. 87/96	1.935.734,04	0,00
I. P. V. A.	7.901.253,32	5.963.832,90
TOTAL	35.264.392,68	32.070.710,51

Esclarecer portanto a razão das referidas diferenças, cabendo lembrar que em função disto foi repassado à menor para gastos com a Educação o valor de R\$ 319.368,21, insuficiência esta que será deduzida da base de cálculo, além de influenciar também o índice de aplicação nos gastos com a Saúde.

8. Considerando o afastamento do do sr. Jairo de Moraes Gianoto do cargo de Prefeito Municipal a partir de 13/11/2000, conforme documentos judiciais apensos ao processo, bem como a assunção ao mesmo, a partir daquela data, do ex-Presidente do Legislativo, sr. João Alves Correia, entendemos que a remuneração a ser paga a este último deveria ser proporcional àquela até então percebida pelo Prefeito afastado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

2112

Entretanto, constatamos a existência de extrapolação nos valores **101** percebidos pelo Prefeito interino, sr. JOÃO ALVES CORREIA, a título de subsídios e verba de representação, conforme cálculos inseridos na Planilha anexa, para o qual recomendamos a devolução aos cofres municipais do montante de R\$ 5.660,98, atualizado até o final do corrente mês, remetendo-nos a correspondente Guia de Recolhimento, devidamente autenticada.

9. Com relação ao Balanço Financeiro do FUNDEF, esclarecer quanto a existência de uma diferença no valor de R\$ 31.560,60 entre os valores retidos pelo FUNDEF e os empenhados pela municipalidade, observando que, pela sua própria natureza, referidos valores devem ser equivalentes.

10. Ainda com relação ao Balanço Financeiro do FUNDEF, esclarecer quanto as receitas e aplicações de recursos com Convênios, face a incompatibilidade de registro, uma vez que o valor do saldo do exercício anterior, somado as receitas recebidas, não corresponde a despesa efetuada, inexistindo saldo para o exercício seguinte.

11. Com referência a Previdência Municipal (CAPSEMA), remeter novo Demonstrativo, em fiel atendimento ao contido no item 38 da Relação de documentos enviada ao Município, a saber:

***38 - PARA OS MUNICÍPIOS QUE MANTIVERAM REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA.**

a. *Relatório circunstanciado acerca da situação em que se encontra o sistema previdenciário do Município, especialmente quanto às finanças e eventuais confissões de dívidas ou parcelamentos, bem ainda os esclarecimentos no caso de inadimplências.*

b. *cópias das leis de criação e de regulamentação.*

c. *Laudos, projeções e demais relatórios atuariais, nos termos do art. 1º, inciso I, da LF nº 9.717/98.*

d. *Parecer da empresa de auditoria independente, conforme estabelecido no art. 1º, inciso I, da LF nº 9.717/98.*

e. *demonstrativo, mês a mês, do exercício de 2000, contendo as seguintes informações:*

- *mês de referência dos valores retidos e dos repasses.*
- *valor retido dos servidores.*
- *valor devido da parte do empregador, data e valor discriminado - parte servidor e empregador - repassado ao Fundo ou Instituto de Previdência Municipal.*
- *dotação utilizada para empenho das parcelas do empregador.*

f. *demonstrativo, mês a mês, dos valores de parcelamentos e de obrigações atrasadas de exercícios anteriores a 2000, contendo os saldos devidos de retenções dos empregados e contribuições do empregador.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

2113

102

II - LEGISLATIVO MUNICIPAL

1. Remeter cópia da Certidão de Habilitação Profissional da contabilista responsável pela contabilidade do Legislativo.

2. Justificar a realização das despesas abaixo relacionadas, contabilizadas no elemento 3132-Outros Serviços e Encargos, bem como, remeter cópia das Notas de Empenhos e Notas Fiscais pertinentes:

EMP	DATA	CREADOR	OBJETO	VALOR R\$
600	19/05/00	ATUMA - Agencia Turismo Maringá Ltda.	Passagem aérea a Tóquio, Japão.	2.560,88
601	19/05/00	ATUMA - Agencia Turismo Maringá Ltda.	Passagem aérea a Tóquio, Japão.	2.560,88
695	01/06/00	Shudo Yasunaga	Reembolso despesas de viagem ao Japão do vereador Shudo Yasunaga.	5.000,00
695	01/06/00	Valdir Pignata	Reembolso despesas de viagem ao Japão do vereador Valdir Pignata.	5.000,00
823	05/07/00	ACEMA - Assoc. Cult. Esportiva Maringá.	Reembolso despesas de viagem ao Japão.	456,50
901	31/07/00	Gráfica Regente Ltda.	Informe publicitário.	6.000,00
540	02/05/00	Editora Central Ltda.	Publicação de resenha	6.300,00
934	10/08/00	Editora Central Ltda.	Publicação de resenha	6.300,00
540	10/08/00	Editora Central Ltda.	Publicação de resenha	6.300,00
396	03/04/00	Querino & Querino Ltda.	Publicações	7.800,00
703	05/06/00	Querino & Querino Ltda.	Serviços de publicidade	7.900,00
162	10/02/00	Querino & Querino Ltda.	Divulgação semanal.	57.000,00
584	16/05/00	Querino & Querino Ltda.	Divulgação de resenha.	7.915,00
789	30/06/00	Querino & Querino Ltda.	Divulgação semanal de resenha.	166.950,00
1016	13/09/00	Jacques Imagens e Som S/C Ltda.	Locação de serviços de som e telão.	3.600,00
			T O T A L	291.643,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

2114

3. Tratando-se exclusivamente das despesas com emissoras radiofônicas e televisivas, este Tribunal tem decidido reiteradamente pela impossibilidade de tal veiculação, para a divulgação dos atos do Legislativo, por ferir o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal e porque os atos emanados do Poder Legislativo, enquanto atos oficiais que são, devem ser publicados no órgão oficial do Município.

103

Desta forma, para fins do efetivo saneamento do processo, sugerimos ressarcimento ao erário Municipal, das despesas abaixo relacionadas, atualizadas pelo índice oficial INPC-IBGE a partir do mês da despesa empenhada, remetendo-nos a respectiva Guia de Recolhimento:

EMP	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR R\$
167	11/02/00	Marco Antonio Publicidade	Divulgação em emissora de radio.	23.220,00
171	14/02/00	Marco Antonio Publicidade	Divulgação em emissora de radio.	23.220,00
395	03/04/00	Omega Publicidade e Marketing S/C Ltda.	Divulgação de resenha.	6.000,00
821	04/07/00	Omega Publicidade e Marketing S/C Ltda.	Divulgação de resenha por meio televisivo.	6.500,00
708	05/06/00	Omega Publicidade e Marketing S/C Ltda.	Divulgação de resenha por meio televisivo.	6.500,00
570	09/05/00	Omega Publicidade e Marketing S/C Ltda.	Divulgação de resenha por meio televisivo.	6.500,00
651	29/05/00	Radio Cultura de Paigandu Ltda.	Divulgação de mensagem.	352,00
160	10/02/00	Rena & Garcia Ltda.	Divulgação de mensagem em radio e televisão.	4.800,00
437	18/04/00	Rena & Garcia Ltda.	Divulgação de mensagem em radio e televisão.	4.200,00
623	25/05/00	Rena & Garcia Ltda.	Divulgação de mensagem em radio e televisão.	4.000,00
574	12/05/00	Sistema Pinga Fogo Comunicação S/C Ltda.	Divulgação de resenha em radio e televisão.	3.044,80
424	14/04/00	Sistema Pinga Fogo Comunicação S/C Ltda.	Divulgação de resenha em radio e televisão.	2.913,50
754	20/06/00	Sistema Pinga Fogo Comunicação S/C Ltda.	Divulgação de resenha em radio e televisão.	3032,60
541	02/05/00	Ype Publicidade e Propaganda Ltda.	Divulgação radiofônica.	1.000,00
			TOTAL	95.282,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

2115

104

4. Esclarecer quanto a diferença encontrada entre o valor empenhado no elemento de despesa 3111.01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas, R\$ 3.125.033,67, e a somatória das remunerações percebidas pelos Vereadores e Servidores, no montante de R\$ 3.353.691,87, conforme Relações Nominais remetidas.

5. Igualmente esclarecer quanto a diferença encontrada entre o valor empenhado no elemento de despesa 3111.02.00 - Diárias, R\$ 32.116,00, e a somatória dos valores demonstrados a tal título, no montante de R\$ 66.511,00.

Se necessário, remeter novas Relações, complementando o informado.

III - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ

Constatamos que não houve o atendimento ao item 23 da relação de documentos componentes da Prestação de Contas, remetida ao Município, no que diz respeito ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do que ora se pede o encaminhamento de:

RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS A PAGAR NAS DATAS DE:

04/05/2000 compreendendo os Empenhos a Pagar de despesas empenhadas até esta data e os Restos a Pagar de exercícios anteriores, contendo:

- a data e o número, o tipo (se global ou ordinário), o nome do credor, o elemento de despesa, o valor empenhado, mês e ano da competência da despesa e o valor da despesa realizada ou processada.

31/12/2000 compreendendo os Restos a Pagar de exercícios anteriores e do exercício, das despesas liquidadas, contendo:

- a data e o número, o tipo (se global ou ordinário), o nome do credor, o elemento de despesa, o valor empenhado, mês e ano da competência da despesa e o valor da despesa realizada ou processada.

IMPORTANTE: As relações deverão ser apresentadas com as totalizações por exercício, natureza das contas e, em relações separadas, os empenhos que têm seus pagamentos efetuados por recursos vinculados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

2116

105

IV - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1. Remeter novo Anexo 17 -- Demonstração da Dívida Flutuante, apresentando a composição analítica por subcontas, de modo a evidenciar o conteúdo das contas de Restos a Pagar por exercício, os Depósitos em Caução, de Consignações e Convênios, etc.
2. Remeter extrato bancário emitido em 31/12/00 evidenciando o saldo de R\$ 213.138,69 existente na conta nº 63.366-6 – Banco do Brasil, conforme Relação das Contas Bancárias remetida.
3. Remeter cópia dos cheques nº 906120 – Banco do Brasil, C/C nº 13.997-1, no valor de R\$ 59.000,00, e nº 0270457 – Banco do Brasil, C/C nº 13996-3, no valor de R\$ 226.000,00, integrantes das conciliações bancárias.

V - CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENT. E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ – CAPSEMA

1. — Constatamos que não houve o atendimento ao item 23 da relação de documentos componentes da Prestação de Contas, remetida ao Município, no que diz respeito ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do que ora se pede o encaminhamento de:

RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS A PAGAR NAS DATAS DE:

04/05/2000 compreendendo os Empenhos a Pagar de despesas empenhadas até esta data e os Restos a Pagar de exercícios anteriores, contendo:

- a data e o número, o tipo (se global ou ordinário), o nome do credor, o elemento de despesa, o valor empenhado, mês e ano da competência da despesa e o valor da despesa realizada ou processada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

2117

31/12/2000 compreendendo os Restos a Pagar de exercícios anteriores e do exercício, das despesas liquidadas, contendo:

106

- a data e o número, o tipo (se global ou ordinário), o nome do credor, o elemento de despesa, o valor empenhado, mês e ano da competência da despesa e o valor da despesa realizada ou processada.

IMPORTANTE: As relações deverão ser apresentadas com as totalizações por exercício, natureza das contas e, em relações separadas, os empenhos que têm seus pagamentos efetuados por recursos vinculados.

2. Remeter extratos bancários comprovando as conciliações bancárias ocorridas a débito na C/C nº 311323-5 – BANESTADO.

VI - SAOP – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÕES

Tendo em vista não constar no processo maiores informações acerca da aquisição de um "Tanque para estocagem de asfalto" no valor de R\$ 49.960,00 em data de 07/06/2000, solicitamos a remessa de cópia do procedimento licitatório correspondente.

VII - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARINGÁ

Conforme verificado no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 1999, arquivado nesta Diretoria após solicitação em diligência, o saldo patrimonial da conta "Bens Móveis" era de R\$ 7.700,00, ao final do exercício (após ter sido considerado o saldo anterior de R\$ 5.578,00 existente em 31/12/98).

Em consequência, remeter novo Anexo 14 - Balanço Patrimonial, registrando no Ativo Permanente, conta "Bens Móveis", o valor de R\$ 11.390,00, ao final do exercício de 2000, para um Ativo Real Líquido de R\$ 11.486,56, bem como novo Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente.



VIII - IPPLAM - INST. DE PESQUISAS E PLANEJ. DE MARINGÁ

Remeter a Prestação de Contas do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Maringá - IPPLAM referente ao exercício de 2000. Caso não tenha ocorrido movimentação, encaminhar justificativa, bem como Balanço Financeiro e Patrimonial, uma vez que acha-se registrado neste Tribunal saldo ativo no montante de R\$ 59,23.

IX- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Remeter novo Balanço Orçamentário, considerando, na coluna da despesa, o Crédito Adicional Especial aberto no exercício.

X - FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

1. Remeter cópias dos Decretos n°s. 274, 377, 788, 1020, 1021, 1025, 1026, 1059, 1131 e 1173/2000, os quais dispõem sobre a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

2. Justificar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares além do limite de 25% permitido pela Lei Orçamentária.

DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

2118

108

VIII - IPPLAM - INST. DE PESQUISAS E PLANEJ. DE MARINGÁ

Remeter a Prestação de Contas do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Maringá - IPPLAM referente ao exercício de 2000. Caso não tenha ocorrido movimentação, encaminhar justificativa, bem como Balanço Financeiro e Patrimonial, uma vez que acha-se registrado neste Tribunal saldo ativo no montante de R\$ 59,23.

IX- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Remeter novo Balanço Orçamentário, considerando, na coluna da despesa, o Crédito Adicional Especial aberto no exercício.

X - FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

1. Remeter cópias dos Decretos n.ºs. 274, 377, 788, 1020, 1021, 1025, 1026, 1059, 1131 e 1173/2000, os quais dispõem sobre a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

2. Justificar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares além do limite de 25% permitido pela Lei Orçamentária.

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

2119

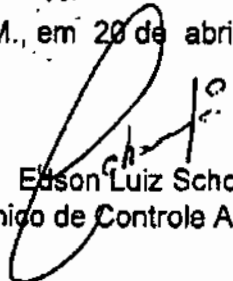
3. Remeter comprovantes de publicações (página inteira) de todos os Decretos dispondo sobre abertura de Créditos Adicionais Suplementares. 109
4. Remeter cópia dos cálculos da tendência de excesso de arrecadação, utilizado como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.
5. Remeter novo Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, considerando nas Variações Passivas o superavit de R\$ 639.474,64 (para um total geral de R\$ 2.601.021,96).
6. Remeter novo Balanço Patrimonial, considerando o Ativo Permanente de acordo com o respectivo Demonstrativo das Contas, ou seja – Bens Móveis R\$ 648.957,80 e Bens Imóveis, R\$ 462.248,78.
7. Encaminhar a relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, caso existentes, contendo: o número de ordem seqüencial, a data, o objeto, o nome do fornecedor vencedor do certame e o valor.

X - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Por tratar-se do primeiro exercício de funcionamento do Fundo, remeter a correspondente Lei de criação.

É a Instrução.

DCM., em 20 de abril de 2001.


Edson Luiz Schonoski
Técnico de Controle Administrativo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Protocolo n.º : 107913/01-TC
Origem : MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Assunto : Prestação de Contas do exercício financeiro de 2000

110

EMENTA: Município de MARINGÁ. Prestação de Contas do exercício de 2000. Devido ao não atendimento da Instrução nº 677/01-DCM, de 20/04/01, elaborada em face da análise preliminar das contas não é possível expender opinativo favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal e das entidades de Administração Indireta adiante relacionadas. Quanto ao Poder Legislativo, a aprovação das contas depende da regularização dos valores apontados na referida Instrução. Pela imputação de multa ao atual Chefe do Poder Executivo, em vista da ocorrência de situação infracional prevista no Provimento nº 01/98, Artigo 5º, inciso II.

Instrução nº 1.102/01-DCM**PARECER TÉCNICO**

Trata-se da prestação de contas do Município de MARINGÁ, relativa ao exercício de 2000, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, a Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM, o Fundo Municipal de Saúde, a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais - CAAPSEMA, o Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP, o Fundo de Habitação de Maringá, o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Maringá, o Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá, o Fundo Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Transportes e o Fundo Municipal de Infância e Adolescência.



O exame preliminar realizado no processado evidenciou a necessidade de esclarecimentos e/ou documentos complementares, tendo sido dada oportunidade aos responsáveis para o saneamento dos apontamentos, consoante indicados na Instrução nº 677/01-DCM, encaminhada à municipalidade por meio do Ofício nº 700/2001, de 23 de abril de 2001, da Diretoria de Contas Municipais.

Contudo, transcorrido o prazo concedido para as providências, até o encerramento do presente parecer, verificou-se apenas o encaminhamento do protocolado 161063/01-TC, relativo ao que fora solicitado ao Legislativo Municipal, além do pedido de prorrogação do prazo concedido por 10 (dez) dias, através do protocolado nº 148342/01-TC, de 03/05/2001, por parte do Executivo Municipal, anexo, já esgotado sem qualquer manifestação dos interessados.

MÉRITO

Em consequência de não terem sido oferecidos os elementos necessários à regularização ou esclarecimento dos pontos questionados em face do exame preliminar cujo resultado foi levado à mencionada Instrução nº 677/01-DCM, encontra-se prejudicado o exame de mérito das contas dos Poderes e Entidades correspondentes.

Desta forma, só nos resta considerar como **IRREGULARES** as contas das entidades abaixo relacionadas, face não terem sido oferecidos os elementos necessários à regularização dos quesitos mencionados na citada Instrução nº 677/01-DCM:

- DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL;
- DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL;
- DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

11

- DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – CAAPSEMA;
- DO SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SAOP;
- DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARINGÁ;
- DO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE MARINGÁ;
- DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES; e,
- DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

Cumprе ressaltar, ainda, que em razão do não atendimento à diligência em relação as peças contábeis componentes das prestações de contas, especialmente do Poder Executivo Municipal, cabe a devolução aos cofres municipais da importância de R\$ 5.660,98 (valor atualizado até abril/2001) por parte do Prefeito interino sr. JOÃO ALVES CORREIA, consoante Planilha de Cálculos anexa à Instrução nº 677/01-DCM.

Acresce ainda, em relação ao Executivo, que encontra-se em andamento neste Tribunal RELATÓRIO DE AUDITORIA, protocolado sob nº. 23220/01-TC, no qual são evidenciadas diversas irregularidades cometidas no exercício financeiro em análise, aliás de amplo conhecimento público.

Quanto à documentação remetida pelo Poder Legislativo Municipal através protocolado nº 161063/01-TC, após solicitação em diligência, as justificativas apresentadas pelo interessado no que diz respeito as despesas realizadas com publicidade via transmissão radiofônicas e televisivas, são descabidas, posto que julgadas irregulares através reiteradas decisões deste Tribunal, cabendo de imediato a devolução da importância de R\$ 95.282,90 ao Erário, devidamente corrigida, conforme relação inserida na nossa Instrução nº 677/01-DCM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

113

Já os dispêndios realizados com viagem ao Japão de dois vereadores, autorizada através Resolução Legislativa, entendemos que a despesa no montante de R\$ 10.000,00 (valor original), a título de reembolso, carecem de comprovação, motivo pelo qual poderão também ser objeto de impugnação, a critério dos escalões superiores desta Casa.

Quanto as despesas com a divulgação semanal de resenha dos trabalhos legislativos, também relacionadas na Instrução nº 677/01-DCM, informamos que encontra-se em tramitação nesta Casa o protocolado nº 48885/01-TC versando sobre Consulta ao referido assunto, o qual recebeu Parecer desta Diretoria de Contas Municipais sob nº 46/01, considerando *"a grande margem de subjetividade e abrangência em sua definição"*, o que *"feriria o princípio constitucional emanado no Art. 37, parágrafo 1º, como também o princípio da moralidade administrativa"*, portanto também revestidas de irregularidade.

No que se refere as contas das Entidades da Administração Indireta abaixo relacionadas, cabe a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, conforme adiante comentado:

- DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ;
- DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS - FUNREBOM;
- DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE MARINGÁ.

RESSALVAS

Ainda sob a égide das exigências constitucionais e da Lei Complementar nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal), os elementos protocolados sob o nº 59178/01-TC não atendem as exigências e requisitos mínimos que ofereçam condição para a avaliação dos dispostos ditados na mencionada Lei Complementar, o que pode ser referido em relação a todos os órgãos e entidades componentes da estrutura orgânica do Município, inclusive o Poder Legislativo, que também não demonstrou o quanto gastou com mão de obra terceirizada.



Sobre a deficiência da documentação remetida, a Municipalidade foi comunicada por meio da Instrução nº 312/2001-DCM, a qual instou seus representantes legais a procederem a remessa dos demonstrativos faltantes. Até esta data não se observa pronunciamento a respeito dessa diligência.

Ressalva-se, contudo, que a elaboração das referidas peças e sua publicidade são atos de responsabilidade da atual gestão. Em consequência disto, resta configurada a situação infracional prevista no Provimento nº 01/98-TC, art. 5º, inciso II, cabendo sugerir a imputação de multa nos termos do Provimento nº 01/98, art. 5º, inciso II, ao Chefe do Executivo, Senhor JOSÉ CLAUDIO PEREIRA NETO, e ao atual Presidente do Legislativo, sr. WALTER LUIZ GUERLLES, sem prejuízo de eventuais implicações da Lei de Crimes sob nº 10.028/2000.

CONCLUSÃO

Diante do exame procedido na presente prestação de contas do Município de **MARINGÁ**, relativa ao exercício financeiro de 2000 e, à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que não é possível expender opinativo favorável à aprovação das contas do Poder Executivo e Legislativo Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais – CAAPSEMA, do Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação – SAOP, do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Maringá, do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Transportes e do Fundo Municipal da Infância e Adolescência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

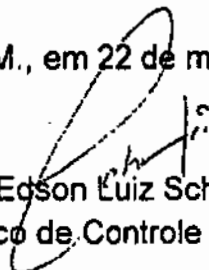
0218

115

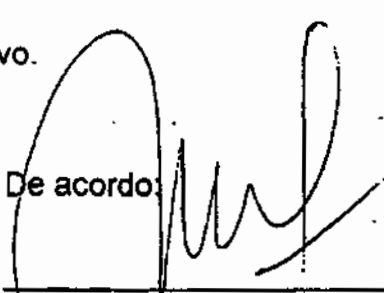
No que pertine às contas dos Poderes Executivo e Legislativo é condição "sine qua non" para sua aprovação, a regularização dos valores apontados na Instrução nº 677/01, além de outros, a critério dos escalões superiores deste Tribunal, os quais devem ser atualizados de acordo com a sistemática aplicada pela Diretoria de Tomada de Contas – DTC, unidade técnica especializada nesse assunto.

Quanto as contas da Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM e Fundo de Habitação de Maringá, o Parecer é pela sua aprovação, com ressalvas.

DCM., em 22 de maio de 2001.


Edson Luiz Schonoski
Técnico de Controle Administrativo.

De acordo


Mário José Otto
Supervisor

Encaminhe-se ao Ministério Público
Especial junto ao T.C. para os devidos fins.
D.C.M., em 21 de maio de 2001.


MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA
Diretor



DOC. N.º 06

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21818
116

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

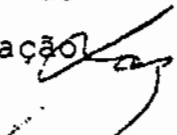
PROTOCOLO N.º: 107913/01
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO DE 2000.
PELO PARECER PRÉVIO DESAPROVANDO AS
CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO
FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA
ADOLESCÊNCIA.
PELA CONCESSÃO DO DIREITO AO
CONTRADITÓRIO AOS DEMAIS ÓRGÃOS, ENTES E
FUNDOS.

Parecer N.º: 9440/01

Trata-se da prestação de contas do município de Maringá, que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 1102/2001 considerou irregular em relação aos Poderes Executivo e Legislativo; Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Desenvolvimento Econômico, de Transportes e da Infância e Adolescência; Caixa de Assistência dos Servidores Municipais - CAPSEMA; Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP, e Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá - IPPLAM, por falta de atendimento ou esclarecimentos a pontos levantados em sua Instrução 677/2001.

Ainda propôs a Diretoria instrutora a aprovação com ressalvas das contas da Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM e do Fundo de Habitação de Maringá, por falta de elementos propiciadores de condições de avaliação.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2192

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

117

segura sobre o atendimento aos requisitos e exigências da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Preliminarmente, acentua-se que a presente prestação de contas somente foi distribuída a este Procurador na tarde de 28 de maio último e, considerando a lei complementar antes citada, que exige seja emitido Parecer Prévio conclusivo sobre estas contas em 60 (sessenta) dias,¹ houve por bem o signatário da presente louvar-se de maneira praticamente integral no sempre competente trabalho da Diretoria de Contas Municipais, sem um aprofundamento maior em questões que tocam mais de perto às peculiaridades da análise desta Procuradoria.

De qualquer forma, da perfunctória análise procedida, restaram alguns pontos que no entender desta Procuradoria mereceriam maiores questionamentos, e que serão destacados nos comentários a respeito dos órgãos, fundos ou entidades municipais; mas que não elidem uma opinião conclusiva de parte deste Ministério Público especial.

Alerte-se que a Prefeitura protocolou sob n.ºs 16.873-4/2001 e 17.706-7/2001 justificativas e

¹ Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.



21338

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

documentação que complementam o solicitado na instrução preliminar 677/2001, mas o fez extemporaneamente, pelo que não foram consideradas na emissão do exame conclusivo por parte do Corpo Técnico, mas que esta Procuradoria não deixou de considerar em sua análise.

1. Poder Executivo Municipal

A ausência de consolidação do Balanço Orçamentário com os demais demonstrativos da prestação de contas (folhas 2123) e a demonstração da situação do regime previdenciário municipal (folhas 2128, item 5.4), foram obtidas através do protocolo n.º 16.873-4, bem como explicações para a percepção das verbás pelo substituto legal do Prefeito afastado, sanando estes pontos levantados na instrução técnica.

Com relação à lei complementar antes citada e a possível contrariedade ao seu artigo 42 pelo aumento significativo das dívidas inscritas em Restos a Pagar (folhas 2128, item 6.3),² observou esta Procuradoria que o saldo desta conta (R\$ 44.717.476,15) não apresenta confiabilidade.

² Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2184

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

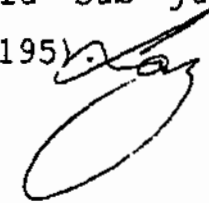
119

Nesse se encontram vários empenhos (p. ex. n.ºs 3638, 5009, 6895, 7939) que não representam efetivamente compromissos com terceiros, mas tratam-se de adiantamentos a servidores públicos municipais para fazer frente a despesas públicas, dos quais não foram prestadas as respectivas contas em razão de não ter sido liberado o respectivo montante financeiro.

E, constatou-se localmente, foram efetuados lançamentos nessa conta de maneira irregular, como por exemplo os decorrentes dos débitos com a CAPSEMA e SAOP, que permaneciam em aberto embora a Prefeitura fizesse a estas entidades transferências voluntárias.

Estas circunstâncias desqualificam, entende esta Procuradoria, a conta sob comento, pois não está representando a efetiva situação de débitos pendentes de pagamento por parte da Prefeitura Municipal.

Há, ainda, necessidade de explicações para o montante que permaneceu como antecipações de receita orçamentária, no valor de R\$ 8.755.845,91, que não teve movimentação alguma no período, a débito ou a crédito, e do qual há notícias que se encontra *sub judice*, mas sem comprovação (folhas 162 e 195).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2185
120

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

No ano de 2000, a partir de solicitação do Ministério Público Estadual, foram realizadas auditorias no município, envolvendo vários exercícios, quando se observou, em relação ao período de 1997 a 2000, uma estranha diminuição das receitas de impostos de arrecadação própria e um aumento significativo das receitas de contribuição, levando a supor que se tratava de expediente destinado a, pela mudança de classificação orçamentária da receita, tentar eximir-se do atendimento a obrigações decorrentes do FUNDEF, entre outras.

Por este motivo a previsão orçamentária de R\$ 26.100,814,00 de IPPTU no período e uma simples arrecadação de R\$ 8.906.075,29 (folhas 101) também levanta desconfianças quanto à correção do respectivo demonstrativo.

Ainda foi observado por este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que a relação de bens baixados tem somatório diferente do transferido para o demonstrativo de baixas do período (folhas 1590 e 1772).

A Diretoria instrutora também apresentou planilha demonstrativa de percepção indevida de verbas remuneratórias pelo senhor João Alves Correia, quando exercia o cargo de Prefeito Municipal, em substituição ao seu ex-ocupante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

218t

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

~~121~~

121

afastado por medida judicial, o que restou justificado pelo município, em processo extemporaneamente protocolado.

Ainda, como bem levantado pela Diretoria de Contas Municipais, houve extrapolação do limite de 25% concedido para o Poder Executivo Municipal efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares, que o gestor tentou justificar com a argumentação de que despesas movimentadas na mesma classificação funcional programática não devem ser consideradas no limite legal, o que não tem fundamento na legislação financeira pátria.

Efetivamente, com esta ação, incidiu o gestor público em ilegalidade, pois atuou sobre o orçamento sem o permissivo legal exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 4.320/64.³ E, de maneira transversa, feriu o princípio da separação de poderes (Constituição Federal, artigo 60, parágrafo 1º, inciso III), atuando de maneira inconstitucional, pois a atribuição de fixar o montante das despesas públicas é do Poder Legislativo, e é indelegável, nos precisos termos do artigo 68, parágrafo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Também foi lançada de forma irregular a amortização da dívida interna, que atingiu o valor

³ "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei ..."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2187

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

122

de R\$ 4.684.368,68, como demonstrado no Anexo 2, mas que para fins de Anexo 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais) foi lançado como R\$ 6.006.550,26, sendo a diferença lançada em Restos a Pagar.

E existem problemas de contabilização das receitas, conforma apontado na Instrução 677/2001, itens 6 e 7, em prejuízo do repasse de recursos ao FUNDEF, que possui diferença entre os valores retidos e os empenhados pela municipalidade.

Finalmente, é do conhecimento público a existência de elevados desvios por parte dos gestores do período sob análise, utilizando-se de fantasiosos pagamentos de despesas com a COPEL e com vários outros credores, e transferências fictícias de recursos a outros entes da administração indireta municipal, tudo apurado conforme relatório de auditoria que tramita nesta Corte sob n.º 23220/01 (cópia anexa).

2. Poder Legislativo Municipal

Neste, a Diretoria de Contas Municipais apontou irregularidades nas despesas efetuadas em virtude de viagem de vereadores à cidade de Tóquio, no Japão (folhas 2113 e 2129), bem como com divulgações em rádio e televisão (folhas 2114), respondendo o Presidente da Câmara que estas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2188

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

123

despesas estão corretas e foram anteriormente aceitas por esta Casa, o que não convenceu o Corpo Técnico.

Para esta Procuradoria a divulgação em órgãos de rádio e televisão das atividades de natureza legislativa, não se afigura, inicialmente, como uma irregularidade, dependendo de prova a demonstração de que tal atitude fere os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade, impessoalidade e da publicidade restrita à de caráter informativo (artigo 37 e parágrafo 1º).

Não se pode deixar de observar, contudo, que há um elevado montante de gastos com esta atividade da Câmara, e que deveria merecer uma cuidadosa atenção, no sentido de sua diminuição.

De qualquer maneira, e à análise ligeira, parecem irregulares as despesas com homenagem ao Dia do Jornalista (empenho 551) e com o aniversário do "O Jornal do Povo" (empenho 509), somando R\$ 2.850,00 (folhas 119 e 122), que se propõe seja devolvido, monetariamente atualizado.

E, estranha, a existência da conta Salários pagos a maior, com movimento a crédito no período (folhas 173)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2189

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

124

Ainda a macular a gestão o fato de que não houve o pagamento do INSS recolhido dos servidores da Câmara Municipal, cujo gestor também não repassou o IRRF, o desconto da UNIMED e do IPPTU, apropriando-se indevidamente destas verbas (folhas 173).

Quanto ao INSS, deve ser responsabilizado pessoal e diretamente o Presidente da Câmara no período, pelas multas decorrentes do inadimplemento desta obrigação, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.212/91, que determina que

"O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição".

O não recolhimento da parcela retida do Imposto de Renda Retido na Fonte imputa ao dirigente do órgão a responsabilidade solidária por este crédito, nos termos do artigo 723 do Decreto 3000/99.

3. Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá

Embora nesta entidade a Diretoria de Contas Municipais considere insuficientes para um pronunciamento acerca do cumprimento da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2190

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

125

Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 42, os dados trazidos ao processo, observou este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do demonstrativo constante do relatório da sua gestora a existência de um acréscimo de 7,25% de Restos a Pagar em relação a 04.05.2000 (R\$ 698.212,12, folhas 007), sem a demonstração de disponibilidade financeira para a cobertura da despesa acrescida no período (folhas 2134).

E, nesta conta, existem débitos não pagos para com o INSS desde 1993 (folhas 32 e ss. do protocolo n.º 16.873-4/01), pelo qual devem ser responsabilizados os gestores dos períodos respectivos.

Ainda estranhável a existência no balanço desta entidade de receitas não classificadas no montante de R\$ 130.024,81 (folhas 36).

4. Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM

Neste fundo, além do déficit de 12,54% (item 2.3, folhas 2137), observou a Diretoria de Contas Municipais acréscimo nos Restos a Pagar sem a necessária cobertura financeira (item 5, folhas 2140 e 4.2, folhas 2139).



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Acrescenta-se a estas constatações que há alguns gastos questionáveis por parte deste fundo (p. ex. Deville Hotéis e Turismo Ltda.), e que as compras empenhadas sob n.ºs 548 e 549 do mesmo fornecedor, parecem exigir licitação, que não foi realizada (folhas 139 do volume próprio da prestação de contas).

5. Fundo Municipal de Saúde

Apontou a Diretoria Instrutora a ausência de comprovação da realidade dos saldos bancários de final de exercício (item 3, folhas 2142), sanado pela juntada de documentos trazidos pelo protocolo n.º 16.873-4/01, e uma variação negativa da disponibilidade líquida do período (item 5, folhas 2144).

6. Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais - CAPSEMA

Apontados pela Diretoria de Contas Municipais um déficit orçamentário (item 2.3, folhas 2146), e também a diminuição da disponibilidade líquida do ente para responder pelos seus Restos a Pagar, entre 04 de maio e 31 de dezembro de 2000 (item 5, folhas 2149).

Contudo, mereceriam mais detida análise a ausência de cuidado demonstrada pelo administrador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2192

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

127

que não providenciou aplicações financeiras para a disponibilidade financeira da entidade, e questionamentos quanto à forma de contratação de alguns fornecedores, como o Laboratório São Lucas Ltda., a Santa Casa de Misericórdia, a Mello, Mora & Cia Ltda., o psiquiatra Mário Miyazato, a Cedipar, a Ultra-X Diagnósticos S/C Ltda., Tomocenter, Farmácia São Marcos e Hospital e Maternidade Maringá S/A., entre outros.

Igualmente a classificação de R\$ 335.029,52 como **serviços de farmácia** e dos créditos da CAPSEMA junto à Prefeitura e outros órgãos no Ativo Permanente é carente de explicações.

7. Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP

A ausência de comprovação de que houve licitação para aquisição de "tanque para estocagem de asfalto", no valor de R\$ 49.660,00, apontada pela Diretoria de Contas Municipais como irregularidade, foi sanada por meio do protocolo 16.873-4/01.

A este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não escapou o fato de que não houve aplicação financeira das disponibilidades da autarquia, demonstrando descaso com a manutenção do valor real destes recursos, e incidindo em afronta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2193

12

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos por parte de seu administrador.

E, quanto à impossibilidade de apuração adequada do descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende esta Procuradoria que a inexistência de ativo financeiro suficiente a saldar sequer os Restos a Pagar de 2000 é indicativo suficiente da desatenção a este comando legal (folhas 4 do volume próprio da prestação de contas).

8. Fundo de Habitação de Maringá

A afirmação da Prefeitura, de que o mencionado fundo está paralisado contrapõe-se à existência de um lançamento a crédito na Prefeitura Municipal de Maringá, representado pelo empenho 2708, a folhas 206, no valor de R\$ 3.242,79.

A partir desta constatação resta a pergunta sobre quais as fontes de receita de mencionado fundo, definidas em lei, e se os administradores maringaenses têm se desviado do cumprimento dessa norma.

Além disso, existindo um crédito registrado na Prefeitura tendo como credor este fundo, necessariamente deveria constar da contabilidade



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

deste o respectivo valor, e não havendo, desqualifica sua contabilidade.

9. Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maringá

10. Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá

Nestes fundo e instituto a Diretoria apontou a ausência de documentação que lhe possibilitasse a análise da correção dos seus demonstrativos contábeis e em relação à Lei Complementar n.º 101/2000.

11. Fundo Municipal de Assistência Social

Apontada pela Diretoria Instrutora a ausência de correção do balanço orçamentário, solicitada em diligência à origem (item 2.3, folhas 2162), atendido pelo protocolo n.º 16.873-4/01, bem como a insuficiência de elementos para apuração da variação da disponibilidade líquida para pagamento dos Restos a Pagar, o que foi suprido pelo conteúdo dos dados juntados ao presente processo.

12. Fundo Municipal de Transportes

Anotada a extrapolação dos limites colocados pela lei orçamentária para a abertura de créditos adicionais suplementares (item 2.2, folhas 2166) e o déficit orçamentário (letra c, folhas 2167)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

219

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

130

Substituídos o Anexo 15 (item 4.1, folhas 2168) e o Balanço Patrimonial (folhas 2169), conforme protocolo n.º 16.873-4/01, bem como não fornecidas informações para a verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Quanto à extrapolação do limite legal fixado para a abertura de créditos suplementares, as justificativas encaminhadas na última manifestação da Prefeitura são improcedentes, pelas mesmas razões já alinhadas quando se tratou de semelhante problema com relação às contas do Poder Executivo Municipal.

A afirmação de que não foram encontrados os decretos relativos a estas movimentações orçamentárias é absolutamente descabida e portanto inaceitável, pois o procedimento da Administração deve estar devidamente acobertado pelos instrumentos legais ou normativos aplicáveis à situação.

13. Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Pelo protocolo n.º 16.873-4/01 foi juntada a lei de criação desse fundo, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais (item 1, folhas 2170)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

219

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Feitas estas considerações, opina este **131** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que o Parecer Prévio desta Corte seja pela **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal de Maringá, no exercício de 2000, por desatenção ao artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 ao extrapolar o limite de créditos adicionais suplementares autorizados pela Lei de Meios; pelo registro contábil inadequado das receitas próprias; em prejuízo do repasse ao FUNDEF e outras despesas constitucionalmente determinadas, e inadequação do conteúdo dos Restos a Pagar; pelo desatendimento ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, e pela existência de desvios de receitas no exercício, conforme demonstrado no relatório de auditoria sob n.º 23220/2000.

Anote-se que o responsável pela gestão foi o senhor Jairo Morais Gianoto até 26 de outubro e o senhor João Alves Correia a partir de 27 do mesmo mês até o final do exercício.

E, considerando que as condutas e/ou falta de explicações ou documentos solicitados podem resultar em desaprovação das respectivas contas, pela **concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa** aos gestores do:

a) Poder Legislativo Municipal, para pronunciar-se sobre as despesas irregulares efetuadas com publicidade no período; o não recolhimento do INSS devido e o não repasse de



2197

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

132

IRRF, UNIMED e do IPPTU, e explicar a conta Salários pagos a maior, sendo responsáveis João Alves Correia até 26.10 e Valdir Pignata do dia 27.10 até o final do exercício;

b) Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, para informar os nomes dos gestores dos períodos em que não houve recolhimento do INSS relativo aos empregados; justificar o descumprimento da Lei Complementar n.º 101/2000 e as despesas não classificáveis;

c) Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM, para justificar o déficit orçamentário, a desatenção à Lei Complementar n.º 101/2000, os gastos com hotel, e o aparente descumprimento da Lei de Licitações (n.º 8.666/93);

d) Fundo Municipal de Saúde, para explicar sua desatenção ao conteúdo do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, e o não pagamento de despesas líquidas e certas, empenhadas em restos a pagar deste 1991, apresentando as comprovações no caso destas contas estarem sendo judicialmente questionadas;

e) CAPSEMA, para justificar o déficit orçamentário, a desatenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, a forma de contratação dos fornecedores, a ausência de aplicação financeira de suas disponibilidades de caixa e a classificação de seus créditos e dos serviços de farmácia, explicitados no item 6, acima:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 21

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

133

f) SAOP, para justificar o descaso para com a Lei Complementar n.º 101/2000, e a ausência de aplicação financeira das disponibilidades do ente autárquico;

g) Fundo de Habitação de Maringá, para explicar a incongruência detectada no item 8, supra, apresentando a contabilidade exigida pela Lei n.º 4.320/64;

h) Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá, para demonstração de que houve o cumprimento dos ditames da Lei Complementar n.º 101/2000;

i) Fundo Municipal de Transportes, para justificar o déficit orçamentário, a desatenção ao artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 e demonstrar que se houve com atenção à Lei Complementar n.º 101/2000.

E, finalmente, pelo julgamento considerando **regulares** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Curitiba, 30 de Maio de 2001

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5 - RESTOS A PAGAR
 (ART. 42 - L.C. 101/00)

134

Os dados dos Relatórios divulgados pelo Município e encaminhados ao Tribunal através do protocolado nº 59178/2001, anexo, foram considerados insuficientes para a avaliação do cumprimento integral das regras de responsabilidade fiscal, tendo sido solicitadas informações complementares, não fornecidas, conforme se depreende da Instrução nº 312/2001, de 04/04/01, sendo que os elementos abaixo transcritos foram extraídos da presente Prestação de Contas.

	04/05/2000	31/12/2000
Disponibilidades	43.539,37	299.133,67
Obrigações a pagar	44.689,97	11.226,85
Disponibilidade Líquida	(1.150,60)	287.906,82
Variação da Disponibilidade Líquida		289.057,42

XII - FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES
VOLUME PRÓPRIO fls. 01 a 082.

1. ELEMENTOS DO PROCESSO

- a) Ordenador da despesa Sr. SIDINEI OLIVEIRA TELLES FILHO
- b) Responsável pela Contabilidade Sr. Roderlei Mazurek.
 CRC-PR nº 028401 - Certidão fls. 08-A
- c) Da Diligência:
 Protocolado nº 168734/01-TC.
 Em atendimento à Instrução nº 677/01-DCM, de 20/04/01.



2252

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

13:

2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - ORÇAMENTO ANUAL

a) Aprovado pela Lei Municipal nº 4949/99, de 15/12/99.

b) Receita / Despesa - R\$ 966.700,00.

2.2 - ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

a) Créditos Suplementares - Decretos n.ºs. 060, 258, 274, 376, 377, 626, 746, 787, 788, 1020, 1021, 1025, 1026, 1059, 1131 e 1173/2000, anexos fls. 033 a 051, sendo que não foram encaminhadas cópias dos Decretos n.ºs. 274, 377, 788, 1020, 1021, 1025, 1026, 1059, 1131 e 1173, apesar de solicitados através Instrução nº 677/01-DCM, bem como cópias dos comprovantes de publicações.

b) Resumo das alterações:

RECURSOS	SUPLEMENTARES
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	1.005.598,31
Cancelamento de Dotações	608.868,51
Operações de Crédito	0,00
TOTAL	1.614.466,82

2.3 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - fls. 020.

a) RECEITAS			
TÍTULOS	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	DIFERENÇAS
CORRENTES	507.200,00	1.827.092,03	1.319.892,03
DE CAPITAL	459.500,00	0,00	-459.500,00
SOMA	966.700,00	1.827.092,03	860.392,03
DÉFICIT	1.005.598,31	134.455,29	-871.143,02
TOTAL	1.972.298,31	1.961.547,32	-10.750,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2253

13

(b) DESPESAS

TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
CRÉD. ORÇAMENT. E SUPLEMENTARES	1.972.298,31	1.961.547,32	-10.750,99
CRÉDITOS ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00
SOMA	1.972.298,31	1.961.547,32	-10.750,99
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.972.298,31	1.961.547,32	-10.750,99

(c) RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

	R\$
Arrecadação a Maior	860.392,03
Economia de Dotações	10.750,99
Resultado - Déficit	134.455,29
Resultado em relação à receita	7,36%

3 - BALANÇO FINANCEIRO - fls. 021/022.

TÍTULOS	RECEITA	DESPESA
ORÇAMENTÁRIA	1.827.092,03	1.961.547,32
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	68.605,29
SALDOS		
- Caixa	0,00	0,00
- Bancos	205.018,94	1.958,36
TOTAL	2.032.110,97	2.032.110,97



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2254

4. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

137

4.1 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - anexo protocolado 168734/01-T

TÍTULOS	ATIVAS	PASSIVAS
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.827.092,03	1.961.547,32
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	773.929,93	0,00
INDEPEND. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL Superávit	0,00	639.474,64
TOTAL	2.601.021,96	2.601.021,96

4.2 - BALANÇO PATRIMONIAL - anexo protocolado 168734/01-TC

ATIVO		
ATIVO FINANCEIRO		1.958,36
DISPONÍVEL	1.958,36	
Caixa	0,00	
Bancos	1.958,36	
REALIZÁVEL	0,00	
PERMANENTE		1.111.206,58
Bens Móveis	648.957,80	
Bens Imóveis	462.248,78	
Bens de Natureza Industrial	0,00	
Dívida Ativa	0,00	
Ações	0,00	
COMPENSADO		0,00
TOTAL DO ATIVO		1.113.164,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2255

PASSIVO

138

PASSIVO FINANCEIRO		0,00
Restos a pagar	0,00	
Depósitos em consignação	0,00	
Convênios	0,00	
PERMANENTE		0,00
SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido		1.113.164,94
COMPENSADO		0,00
TOTAL DO PASSIVO		1.113.164,94

4.3 - LICITAÇÕES

Conforme relação anexa ao protocolo nº 168734/01-TC, fls. 25/26,
a Administração realizou, no exercício:

Convites 9

5 - RESTOS A PAGAR
(ART. 42 - L.C. 101/00)

Os dados dos Relatórios divulgados pelo Município e encaminhados ao Tribunal através do protocolado nº 59178/2001, foram considerados insuficientes para a avaliação do cumprimento integral das regras de responsabilidade fiscal, tendo sido solicitadas informações complementares, não fornecidas, conforme se depreende da Instrução nº 312/2001, de 04/04/01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2256

XIII - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
VOLUME PRÓPRIO fls. 001 a 071.

139

1. ELEMENTOS DO PROCESSO

- a) Ordenadora da Despesa Sra. SILVIA G. MONTE MUNIZ.
- b) Responsável pela Contabilidade Sr. Roderlei Mazurek.
CRC-PR nº 028401 - Certidão fls. 001.
- c) Da Diligência:
Protocolado nº 168734/01-TC.
Em atendimento a Instrução nº 677/01-DCM.

2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 2.1 - ORÇAMENTO ANUAL

- a) Aprovado pela Lei Municipal nº 4949/99, de 15/12/99 (Lei Orçamentária).
- b) Receita / Despesa - R\$ 383.000,00.

2.2 - ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

Não ocorreram alterações no Orçamento, conforme verificado junto ao Anexo 11, fls. 022.

2.3 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - fls. 023.

a) RECEITAS			
TÍTULOS	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	DIFERENÇAS
CORRENTES	170.800,00	77.125,02	-93.674,98
DE CAPITAL	212.200,00	0,00	-212.200,00
SOMA	383.000,00	77.125,02	-305.874,98
DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	383.000,00	77.125,02	-305.874,98



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

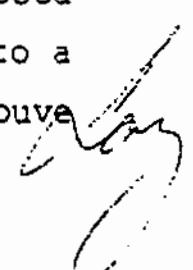
do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, e regulares com ressalva as do Fundo de Habitação de Maringá.

A Prefeitura em atendimento a comunicação deste Tribunal de que se encontravam as contas com opinião prévia desfavorável e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, protocolou sob n.ºs 22.074-4/2001 e 22.080-9/2001 justificativas e documentação que complementam o solicitado no Parecer n.º 9.440/2001, de folhas 2181 a 2198, abaixo comentados, por item.

Como alerta genérico, deve ser observado que os entes municipais maringauenses são todos dependentes exclusivamente de repasses da Prefeitura, a qual encontrava-se, como é sabido, em situação financeira caótica.

1. Poder Executivo Municipal

Neste particular a Diretoria de Contas Municipais mantém sua proposta de impugnação do valor percebido pelo Prefeito afastado, senhor Jairo Gianoto, nos três últimos dias de outubro e no mês de novembro de 2000, o que se entende inaceitável, considerando que neste período referida pessoa apenas estava licenciado, e portanto teria direito a esta remuneração, que foi interrompida quando houve



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

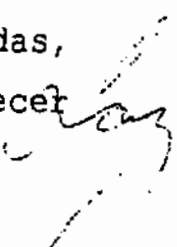
seu afastamento em razão de medida judicial (folhas 681 e 16/17 do protocolo 17706-7/01).

O ex-Prefeito Municipal, senhor Jairo Gianoto apresentou justificativas para os pontos levantados no Parecer n.º 9.440/2001 por meio do protocolo n.º 21.321-7/01, entre as quais afirma que não houve extrapolação dos créditos orçamentários, pois a sua movimentação deu-se dentro da mesma funcional programática, categoria econômica e objeto de despesa, mudando apenas o respectivo item, situação aceita anteriormente por esta Casa.

Afirmou ainda que a incorreção no lançamento da receita de transferências constitucionais (FPM e ICMS) foi sanada, que o município investiu mais do que o percentual previsto em educação, e que a ausência de movimentação do ARO deve-se a este ser contestado judicialmente.

Aceitável, não entendendo desta Procuradoria, a justificativa para a extrapolação do limite concedido para a abertura de créditos adicionais suplementares, pois o excesso deu-se apenas no orçamento analítico, ou seja, ao nível do elemento de despesa.

Apesar das justificativas apresentadas, permanecem íntegras as razões já expostas no Parecer





Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

n.º 9.440/2001, pelo que mantém-se a proposta de que sejam julgadas irregulares estas contas.

Alerta-se que em razão do licenciamento do Prefeito efetivo a partir de 27.10.2000, e sua posterior substituição definitiva pelo senhor João Alves Correia, este último assumiu a condução dos negócios municipais em situação crítica, em final de gestão, não se lhe podendo imputar, entende-se, a responsabilidade pela situação em que entregou o município, pois o reduzido prazo de seu "mandato-tampão" (66 dias) não lhe permitiria, mesmo que quisesse, modificar a situação da comuna.

2. Poder Legislativo Municipal

Neste, foi solicitado e obtido pronunciamento sobre as despesas irregulares efetuadas com publicidade no período; o não recolhimento do INSS devido e o não repasse do IRRF, UNIMED e do IPPTU, e explicar a contas salários pagos a maior.

Ao entendimento deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como já exposto no opinativo anterior, a existência de despesas com publicidade radiofônica e televisiva não constitui, per se, motivo de desaprovação, se não demonstrado que seu conteúdo fere princípios constitucionais.

[Handwritten signature]

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Fato positivo é que as despesas consideradas irregulares no pronunciamento anterior deste Ministério Público foram devolvidas, corrigidas, aos cofres municipais, o que significa o reconhecimento do laborar equivocado do gestor, e sua intenção de correção do desvio. E, que no corrente exercício, tal prática foi abolida.

Quanto aos tributos reclamados em diligência, demonstrou-se seu efetivo recolhimento, inclusive a dívida com o INSS (cópias das guias de recolhimento entregues em mãos deste Procurador e ora juntadas).

Alerte-se que a responsabilidade pelas multas decorrentes do inadimplemento desta obrigação, é pessoal e direta do Presidente da Câmara no período, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.212/91, que determina que

"O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição".

Assim, embora possam ser aprovadas estas contas, deve ser objeto de impugnação específica dos seus gestores no período (João Alves Correia até 26.10.2000 e Valdir Pignata após esta data e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2319x
160

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas


até 31.12.2000) a multa devida pela inobservância da legislação previdenciária nacional.

3. Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá

A dirigente da entidade, instada a informar os nomes dos gestores dos períodos em que não houve recolhimento do INSS relativo aos empregados afirmou que havia débitos em aberto para com o INSS apenas em relação ao exercício de 2000, que teriam sido liquidados em 30 de abril último, juntando cópia de guias de recolhimento da Previdência Social, e afirmando que reverteria à receita os empenhos anteriores.

A justificativa carece de efetiva demonstração (como por exemplo com a juntada da certidão acima mencionada) e correções, porque, se efetivamente indevidos os valores empenhados ao INSS, está irregular a contabilidade que os mantém.

Ainda, deve ser objeto de impugnação específica, tendo como responsável a senhora Márcia B. Socreppa, os valores das multas incidentes sobre os recolhimentos em atraso demonstrados nas cópias das guias relativas às competências de 04 a 12/2000, e da atual dirigente com respeito às guias dos meses seguintes.





Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Para justificar o descumprimento da Lei Complementar n.º 101/2000, a atual gestora (e não a responsável pelo período sob análise) argumentou que o valor consignado em restos a pagar sem cobertura seria lastreado em créditos a receber da Prefeitura Municipal, argumentação incongruente com as determinações emanadas da legislação, que especifica a necessidade de "disponibilidade de caixa", o que é bem diferente de "capacidade econômica".

Ora, eventuais créditos contra a Prefeitura não significam disponibilidade, mas simples direitos, portanto, não atendem nem à letra, e menos ainda ao espírito da lei.

E, neste ponto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas está de acordo com o Corpo Técnico, que propõe o julgamento pela irregularidade destas contas.

4. Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM

A administração do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM, foi instada a justificar o déficit orçamentário (12,54%), os gastos com hotel, a desatenção à Lei Complementar n.º 101/2000 e à Lei n.º 8.666/93, pelo fracionamento de compras (empenhos 548 e 549).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

23/11
162

Ao descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 cabem as mesmas considerações e conclusão acima expendidas quando do tratamento da Fundação de Desenvolvimento Social.

A motivação apresentada para os gastos com o Hotel Deville não é de ser aceita, porque para deslocamentos a seu serviço, o Corpo de Bombeiros, órgão estadual, efetua o pagamento das despesas dos seus servidores através do sistema de ressarcimento. Ainda, a destinação do valor arrecadado pelo FUNREBOM não é, obviamente, a de pagar viagens a integrantes do alto comando dos Bombeiros.

Finalmente, o descumprimento da lei de licitações é fato objetivo, demonstrado no manuseio da documentação processual, e não há que cogitar-se de boa ou má-fé do agente, mas apenas se este se houve com atenção ou desatento aos comandos normativos aplicáveis à espécie.

Estes fundamentos são os que solidificam a opinião deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela desaprovação das contas deste fundo.



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

5. Fundo Municipal de Saúde

A direção do fundo demonstrou sua efetiva atenção ao conteúdo do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, mas nada mencionou quanto ao não pagamento de despesas líquidas e certas, empenhadas em restos a pagar deste 1991, o que se não é motivo suficiente à desaprovação de suas contas, sugere no mínimo alerta ao anterior e ao atual gestor para dispensar cuidadosa atenção a este ponto.

6. Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais - CAPSEMA

A CAPSEMA, procurou justificar o déficit orçamentário, a desatenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, a forma de contratação dos fornecedores, a ausência de aplicação financeira de suas disponibilidades de caixa e a classificação de seus créditos e dos serviços de farmácia.

Aceitáveis as ponderações quanto ao desequilíbrio orçamentário, à forma de contratação (por credenciamento) de fornecedores, e também as explicações para os serviços de farmácia.

Quanto à falta de rendimentos financeiros, observou-se erro de classificação da receita



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

correspondente, entendendo-se que a classificação no ativo permanente de créditos contra a Prefeitura poderia ser revista.

Já a desatenção ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser tolerada, levando este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a acompanhar a proposta do Corpo Técnico, que é pela irregularidade das contas desta entidade.

7. Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP

Como a este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não escapou o fato de que não houve aplicação financeira das disponibilidades da autarquia, demonstrando descaso com a manutenção do valor real destes recursos, e incidindo em afronta ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos por parte de seu administrador, foram solicitadas as correspondentes justificativas, que não foram apresentadas.

O administrador do período permaneceu silente quanto a justificar o descumprimento da Lei Complementar n.º 101/2000, cabendo, portanto, também por este motivo, a mesma conclusão expendida quanto a outras parcelas da administração municipal, que é pela irregularidade das contas.



8. Fundo de Habitação de Maringá

Neste fundo, a partir da constatação da existência de empenho em restos a pagar no Poder Executivo em contraposição à afirmação de sua inatividade, surgiu o questionamento sobre quais as fontes de suas receitas, definidas em lei, e se os administradores maringenses têm se desviado do cumprimento dessa norma, o que não foi respondido pela municipalidade.

E a correção dos demonstrativos contábeis do período não se apresentou completa, nos termos do Corpo Técnico, levando inevitavelmente à conclusão de que não podem ser aprovadas as contas sob comento.

9. Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá

Nesse instituto a Diretoria apontou a ausência de documentação que lhe possibilitasse a análise da correção dos seus demonstrativos contábeis e em relação à Lei Complementar n.º 101/2000, o que, mesmo após a diligência, persistiu.

Assim, a opinião desfavorável a estas contas impõe-se.



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

10. **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maringá**

11. **Fundo Municipal de Assistência Social**

12. **Fundo Municipal da Infância e Adolescência**

Nestes fundos, mantém-se a opinião pela regularidade de suas contas.

13. **Fundo Municipal de Transportes**

Quanto à extrapolação do limite legal fixado para a abertura de créditos suplementares, as justificativas encaminhadas na última manifestação da Prefeitura são procedentes, pelas mesmas razões já alinhadas quando se tratou de semelhante problema com relação às contas do Poder Executivo Municipal.

Embora não tenha sido objeto de comentário por parte do gestor, o déficit orçamentário a que se fez referência no opinativo anterior situa-se em despesas de capital, situação que este Procurador, em especial, tem considerado relevável.

Já a ausência dos atos alteradores das dotações orçamentárias é irregularidade insanável, que deve ser repudiada por esta Casa, por infringência a dispositivos constitucionais e legais (CF, art. 167, inciso V e Lei n.º 4.320/64).

[Handwritten signature]



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

10. Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maringá

11. Fundo Municipal de Assistência Social

12. Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Nestes fundos, mantém-se a opinião pela regularidade de suas contas.

13. Fundo Municipal de Transportes

Quanto à extrapolação do limite legal fixado para a abertura de créditos suplementares, as justificativas encaminhadas na última manifestação da Prefeitura são procedentes, pelas mesmas razões já alinhadas quando se tratou de semelhante problema com relação às contas do Poder Executivo Municipal.

Embora não tenha sido objeto de comentário por parte do gestor, o déficit orçamentário a que se fez referência no opinativo anterior situa-se em despesas de capital, situação que este Procurador, em especial, tem considerado relevável.

Já a ausência dos atos alteradores das dotações orçamentárias é irregularidade insanável, que deve ser repudiada por esta Casa, por infringência a dispositivos constitucionais e legais (CF, art. 167, inciso V e Lei n.º 4.320/64).



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Estas são as considerações adicionais deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que conclui deva o Parecer Prévio desta Corte ser emitido pela **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal de Maringá, no exercício de 2000, por desatenção ao artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 ao extrapolar o limite de créditos adicionais suplementares autorizados pela Lei de Meios; pelo registro contábil inadequado das receitas próprias, em prejuízo do repasse ao FUNDEF e outras despesas constitucionalmente determinadas, e inadequação do conteúdo dos Restos a Pagar; pelo desatendimento ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, e pela existência de desvios de receitas no exercício, conforme demonstrado no relatório de auditoria sob n.º 23220/2000.

E que o julgamento deste Tribunal considere **regulares** as contas do Poder Legislativo Municipal, Fundo Municipal de Saúde (com ressalvas), Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maringá, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal da Infância e Adolescência, e **irregulares** as contas da Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM, Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais - CAPSEMA, Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP, Fundo de Habitação



2327

169

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

de Maringá, Instituto de Pesquisa e Planejamento de
Maringá e do Fundo Municipal de Transportes.

Curitiba, 14 de Agosto de 2001

Chiesorin
LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

23268

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

170

Estas são as considerações adicionais deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que conclui deva o Parecer Prévio desta Corte ser emitido pela **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal de Maringá, no exercício de 2000, por desatenção ao artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 ao extrapolar o limite de créditos adicionais suplementares autorizados pela Lei de Meios; pelo registro contábil inadequado das receitas próprias, em prejuízo do repasse ao FUNDEF e outras despesas constitucionalmente determinadas, e inadequação do conteúdo dos Restos a Pagar; pelo desatendimento ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, e pela existência de desvios de receitas no exercício, conforme demonstrado no relatório de auditoria sob n.º 23220/2000.

E que o julgamento deste Tribunal considere **regulares** as contas do Poder Legislativo Municipal, Fundo Municipal de Saúde (com ressalvas), Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maringá, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal da Infância e Adolescência, e **irregulares** as contas da Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM, Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais - CAPSEMA, Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP, Fundo de Habitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

23271

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

171

de Maringá, Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá e do Fundo Municipal de Transportes.

Curitiba, 14 de Agosto de 2001

Chiesorin
LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

172

AUDITORIA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Referente aos demais órgãos, a Diretoria de Contas Municipais, após realizar o exame do Contraditório, concluiu sua Instrução n.º 1680/01, fls. 2260/2286 pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, pela regularidade com ressalvas das contas do Fundo de Habitação e pela irregularidade das demais.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 13.350/01, fls. 2314/2327, uma vez que:

- a Fundação de Desenvolvimento Social não recolheu os valores empenhados ao INSS e mantém restos a pagar, sem cobertura financeira;

- O Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, encerrou o exercício com déficit orçamentário, realizou despesas com Hotel para o alto comando do Corpo de Bombeiros e não obedeceu ao contido na Lei 8666/93, ao fracionar compras, e na Lei 101/00, ao manter restos a pagar, sem cobertura financeira;

- A Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, desatendeu o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao manter restos a pagar, sem cobertura financeira;

- O Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação, manteve-se silente, quanto a justificar, a não aplicação financeira das disponibilidades da autarquia, demonstrando descaso, com a manutenção do valor real destes recursos;

- O Fundo de Habitação de Maringá, não procedeu completamente, a correção dos seus demonstrativos contábeis;

- O Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá, não encaminhou os documentos que possibilitem, a análise da correção dos seus demonstrativos contábeis, em relação à Lei 101/00, e

- O Fundo Municipal de Transportes, não encaminhou os atos alteradores das dotações orçamentárias, infringindo o disposto no artigo 167, inciso V da Constituição Federal/88 e na Lei 4320/64.

Encerra, recomendando maior atenção do Fundo Municipal de Saúde, no que se refere ao pagamento de despesas líquidas e certas, empenhadas em restos a pagar desde 1991.



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2257

14

b) DESPESAS			
TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
CRÉD. ORÇAMENT. E SUPLEMENTARES	383.000,00	63.497,20	-319.502,80
CRÉDITOS ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00
SOMA	383.000,00	63.497,20	-319.502,80
SUPERÁVIT	0,00	13.627,82	13.627,82
TOTAL	383.000,00	77.125,02	-305.874,98

c) RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS	R\$
Arrecadação a Menor	305.874,98
Economia de Dotações	319.502,80
Resultado - Superávit	13.627,82
Resultado em relação à receita	17,67%

3 - BALANÇO FINANCEIRO - fls. 024/025.

TÍTULOS	RECEITA	DESPESA
ORÇAMENTÁRIA	77.125,02	63.497,20
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
SALDOS		
- Caixa	0,00	0,00
- Bancos	0,00	13.627,82
TOTAL	77.125,02	77.125,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2258

141

4. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

4.1 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - fls. 028/029.

TÍTULOS	ATIVAS	PASSIVAS
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	77.125,02	63.497,20
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	0,00	0,00
INDEPEND. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL Superávit	0,00	13.627,82
TOTAL	77.125,02	77.125,02

4.2 - BALANÇO PATRIMONIAL - fls. 026/027.

ATIVO		
ATIVO FINANCEIRO		13.627,82
DISPONÍVEL	13.627,82	
Caixa	0,00	
Bancos	13.627,82	
REALIZÁVEL		0,00
PERMANENTE		0,00
COMPENSADO		0,00
TOTAL DO ATIVO		13.627,82
PASSIVO		
PASSIVO FINANCEIRO		0,00
PERMANENTE		0,00
SALDO PATRIMONIAL Ativo Real Líquido		13.627,82
COMPENSADO		0,00
TOTAL DO PASSIVO		13.627,82



4.3 - LICITAÇÕES

Não ocorreram licitações, tendo em vista a inexistência de aquisições no exercício.

DESTA INSTRUÇÃO

Esta instrução apresenta os principais elementos representativos dos aspectos técnicos, financeiro, orçamentário e patrimonial extraídos da prestação de contas do Município de MARINGÁ, atinente ao exercício financeiro de 2000, encontrando-se as constatações relevantes expostas em parecer técnico conclusivo em anexo, desta Diretoria de Contas Municipais.

É a Instrução.

D.C.M., em 13 de julho de 2001.


Edson Luiz Schonoski
Técnico de Controle Administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Contas Municipais

2260

143

PROCOLO Nº : 10791-3/01-TC
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2000
INSTRUÇÃO Nº : 1680/01-DCM

EMENTA: Município de MARINGÁ. Prestação de Contas do exercício de 2000. Regular: Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maringá, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal da Infância e Adolescência; Regular com Ressalva: Fundo de Habitação de Maringá; Irregular: Executivo Municipal, Legislativo Municipal, Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM, Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais - CAPSEMA, Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP, Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá e Fundo Municipal de Transportes

RETORNO/CONTRADITÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de MARINGÁ, relativa ao exercício de 2000, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM, o Fundo Municipal de Saúde, a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Maringá - CAPSEMA, o Serviço Autárquico de Obras e Pavimentações - SAOP, o Fundo de Habitação de Maringá, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maringá, o Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá, o Fundo Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Transportes e o Fundo Municipal da Infância e Adolescência.



O exame preliminar realizado no Processo evidenciou a necessidade de esclarecimentos e/ou documentos complementares, tendo sido dada oportunidade aos responsáveis para o saneamento dos apontamentos, consoante indicados na Instrução nº 664/01, encaminhada à municipalidade por meio do Ofício nº 677, de 20 de abril de 2001, da Diretoria de Contas Municipais, e, posteriormente, a oportunidade do contraditório, conforme Parecer nº 9440/01 do Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhado à municipalidade através do Of. Nº 950/2001-DG-2, de 19 de junho de 2001, da Diretoria Geral deste Tribunal.

Por sua vez, a Municipalidade remete a este Tribunal através dos protocolados nºs 161063/01-TC, 168734/01-TC, 177067/01-TC, 220744/01-TC e 220809/01-TC, documentação e justificativas complementares, visando o integral saneamento do Processo de Prestação de Contas do Município de Maringá, exercício financeiro de 2000.

Após a juntada dos novos documentos e esclarecimentos solicitados, procederemos a análise do contraditório, tendo como base as questões levantadas pelo Parecer Técnico nº 1102/01-DCM, bem como pelo Parecer nº 9440/01 do Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo que para melhor visualização, os temas serão abordados na ordem sequencial dos itens levantados, conforme segue:

I - EXECUTIVO MUNICIPAL

IRREGULARIDADES APONTADAS ATRAVÉS INSTRUÇÃO 0677/01-DCM, de 20/04/01:

1. O atual Chefe do Executivo dará conhecimento aos ex-Prefeitos e demais Ordenadores das Despesas, arrolados na presente instrução, cientificando-os dos itens respectivos às contas destes, para que possam oferecer as suas colaborações nas diligências e justificativas necessárias à instrução ou saneamento do processo, devendo encaminhar ao Tribunal os comprovantes das respectivas notificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Contas Municipais

226

CONSTATAÇÃO: Verifica-se a ausência de declarações formais, firmadas pelos ex-Prefeitos, ex-Presidentes de Câmara e ex-Diretores de Fundos e Autarquias, ressalvando-se, entretanto que houve manifestação por parte dos órgãos envolvidos.

2. Remeter cópia do Decreto nº 865, de 17/12/99, considerado como base legal para alterações orçamentárias, justificando a abertura de Créditos Adicionais Suplementares além do limite de 25% permitido pela Lei de Meios.

CONSTATAÇÃO: Justifica através do protocolado nº 177067/01-TC dizendo que o limite estipulado na lei orçamentária foi ultrapassado porque os decretos movimentados dentro da mesma despesa funcional-programática não devem ser considerados.

Entendemos tal justificação como descabida, face a inexistência de referida ressalva na lei orçamentária.

3. Remeter novo Balanço Orçamentário, considerando-se a execução de despesas autorizadas através abertura de Créditos Adicionais Especiais.

CONSTATAÇÃO: Foi remetido através Protocolado nº 177067-TC, cabendo a sua substituição no processo.

4. Tendo em vista que o Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais, registra como Mutações Patrimoniais Ativas, a título de "Resgate de Empréstimos Tomados", o valor de R\$ 6.006.550,26, diferentemente da despesa demonstrada no Anexo 2 - Resumo Geral da Despesa, à título de "Amortização da Dívida Interna", cujo valor é de R\$ 4.684.368,68, esclarecer o motivo de tal divergência.

CONSTATAÇÃO: Em síntese, justifica através do citado protocolo nº 177067-TC, que referida diferença ficou na conta "Restos a Pagar".

Entendemos que trata-se de prática contábil não usual, uma vez que normalmente o empenho da dívida fundada é efetuado no exato montante do valor a ser pago, recomendando-se, portanto, a sua adequação.

5. Remeter novo Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante, apresentando a composição analítica por subcontas, de modo a evidenciar o conteúdo das contas de Restos a Pagar por exercício, os Depósitos em Caução, de Consignações e Convênios, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

226

14

CONSTATAÇÃO: Foi efetuada a remessa de novo documento, através do protocolado nº 177067-TC, cabendo a sua substituição no processo.

6. Segundo informações disponíveis no endereço eletrônico da Ministério da Fazenda, no exercício de 2000 foi repassado ao Município de Maringá a título de Transferências do Fundo de Participações do Município – FPM, a quantia de R\$ 11.029.568,00, a qual acrescido dos 15% já descontado em favor do FUNDEF, corresponde ao valor de R\$ 12.975.962,35.

Diante disto esclarecer porque foi contabilizado apenas R\$ 12.670.990,82 e qual o destino dado a diferença. Cabe lembrar que em função disto foi repassado à menor para gastos com a Educação o valor de R\$ 30.497,15, insuficiência esta que será deduzida da base de cálculo, além de influenciar também o Índice de aplicação nos gastos com a Saúde.

CONSTATAÇÃO: Remete através protocolado nº 177067/01-TC novos anexos 2 – Receita segundo as Categorias Econômicas e 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, cabendo as suas substituições no processo.

7. Igualmente, segundo informações disponíveis no endereço eletrônico da SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda, foram repassados durante o exercício financeiro de 2000 valores não condizentes com aqueles contabilizados pelo Município, conforme se depreende do Quadro abaixo:

TÍTULO	VALOR TRANSFERIDO R\$	VALOR CONTABILIZADO R\$
I.C.M.S.	25.427.405,32	26.106.877,61
I.C.M.S. – Lei Compl. 87/96	1.935.734,04	0,00
I. P. V. A.	7.901.253,32	5.963.832,90
TOTAL	35.264.392,68	32.070.710,51

Esclarecer portanto a razão das referidas diferenças, cabendo lembrar que em função disto foi repassado à menor para gastos com a Educação o valor de R\$ 319.368,21, insuficiência esta que será deduzida da base de cálculo, além de influenciar também o Índice de aplicação nos gastos com a Saúde.

CONSTATAÇÃO: Reconhece a contabilização incorreta, remetendo através protocolado nº 177067/01-TC novos anexos 2 – Receita segundo as Categorias Econômicas e 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, com os valores corretos, cabendo as suas substituições no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

2269
14

8. Considerando o afastamento do sr. Jairo de Moraes Gianoto do cargo de Prefeito Municipal a partir de 13/11/2000, conforme documentos judiciais apensos ao processo, bem como a assunção ao mesmo, a partir daquela data, do ex-Presidente do Legislativo, sr. João Alves Correia, entendemos que a remuneração a ser paga a este último deveria ser proporcional àquela até então percebida pelo Prefeito afastado.

Entretanto, constatamos a existência de extrapolação nos valores percebidos pelo Prefeito interino, sr. JOÃO ALVES CORREIA, a título de subsídios e verba de representação, conforme cálculos inseridos na Planilha anexa, para o qual recomendamos a devolução aos cofres municipais do montante de R\$ 5.660,98, atualizado até o final do corrente mês, remetendo-nos a correspondente Guia de Recolhimento, devidamente autenticada.

CONSTATAÇÃO: Através do protocolado nº 177067/01-TC justifica com a anexação do Termo de Transmissão de Posse datado de 27/10/2000.

Entendemos, entretanto, que continua cabendo a impugnação do valor apontado na Instrução nº 677/01-DCM, fls. 2120, apenas cabendo a sua responsabilização ao ex-Prefeito sr. Jairo Moraes Gianotto, o qual nada poderia ter percebido referente aos últimos três dias de outubro e no mês de novembro de 2000, uma vez que a referida remuneração foi percebida pelo Prefeito substituto.

9. Com relação ao Balanço Financeiro do FUNDEF, esclarecer quanto a existência de uma diferença no valor de R\$ 31.560,60 entre os valores retidos pelo FUNDEF e os empenhados pela municipalidade, observando que, pela sua própria natureza, referidos valores devem ser equivalentes.

CONSTATAÇÃO: Justifica através citado protocolo 177067/01-TC, dizendo que a diferença é devida ao fato de ter ocorrido Empenho por estimativa, constando a mesma em restos a pagar.

Entretanto, entendemos tal procedimento como contabilmente incorreto, cabendo a sua urgente revisão, além de que o novo valor registrado no Balanço Financeiro a título de saldo anterior na conta "Convênios", R\$ 68.573,02, não corresponde ao que encontra-se registrado no Balanço Financeiro do FUNDEF referente ao exercício financeiro de 1999, arquivado nesta Diretoria.

10. Ainda com relação ao Balanço Financeiro do FUNDEF, esclarecer quanto as receitas e aplicações de recursos com Convênios, face a incompatibilidade de registro, uma vez que o valor do saldo do exercício anterior, somado as receitas recebidas, não corresponde a despesa efetuada, inexistindo saldo para o exercício seguinte.



CONSTATAÇÃO: Foi remetido através protocolado nº 177067/01-TC novo Balanço Financeiro do FUNDEF, cabendo a sua substituição no processo, observando-se ainda a constatação referida no item anterior, a título de ressalva.

11. Com referência a Previdência Municipal (CAPSEMA), remeter novo Demonstrativo, em fiel atendimento ao contido no item 38 da Relação de documentos enviada ao Município, a saber:

38 - PARA OS MUNICÍPIOS QUE MANTIVERAM REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA.

a. Relatório circunstanciado acerca da situação em que se encontra o sistema previdenciário do Município, especialmente quanto às finanças e eventuais confissões de dívidas ou parcelamentos, bem ainda os esclarecimentos no caso de inadimplências.

b. cópias das leis de criação e de regulamentação.

c. Laudos, projeções e demais relatórios atuariais, nos termos do art. 1º, inciso I, da LF nº 9.717/98.

d. Parecer da empresa de auditoria independente, conforme estabelecido no art. 1º, inciso I, da LF nº 9.717/98.

e. demonstrativo, mês a mês, do exercício de 2000, contendo as seguintes informações:

- mês de referência dos valores retidos e dos repasses.
- valor retido dos servidores.
- valor devido da parte do empregador, data e valor discriminado - parte servidor e empregador - repassado ao Fundo ou Instituto de Previdência Municipal.
- dotação utilizada para empenho das parcelas do empregador.

f. demonstrativo, mês a mês, dos valores de parcelamentos e de obrigações atrasadas de exercícios anteriores a 2000, contendo os saldos devidos de retenções dos empregados e contribuições do empregador.

CONSTATAÇÃO: -- Justifica-se através protocolado 177067/01-TC dizendo que a documentação solicitada, com exceção da letra "e", encontra-se anexada a prestação de contas da CAPSEMA e, quanto ao citado demonstrativo da letra "e", acha-se anexo as fls. 692 e 791 a 799 do presente Processo.

DEMAIS IRREGULARIDADES, APONTADAS ATRAVÉS PARECER Nº 9440/01 DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

2266

149

1. Aumento significativo das dívidas inscritas em Restos a Pagar, conforme apontado as fls. 2128, além da falta de confiabilidade nos registros da referida conta, pela inclusão de despesas consideradas como não pertinentes.

CONSIDERAÇÃO: Da análise dos dados apresentados (Demonstrativos da Dívida Flutuante existente em 04/05/2000 e 31/12/2000), verificou-se que o Poder Executivo, entre as datas de 04/05/2000 e 31/12/2000, promoveu aumento de despesas não liquidadas no montante de R\$ 1.176.489,85, considerando-se agora não só os Restos a Pagar, mas também os Depósitos em Consignações, Cauções e Débitos de Tesouraria.

O aumento das obrigações a pagar, no período mencionado, encontra vedação no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constituindo-se em motivo para desaprovação das contas.

Quanto a inclusão na conta Restos a Pagar de eventuais pendências existentes junto ao Sistema Previdenciário, Fundos, Autarquias e outros, entendemos como contabilmente corretas, o que, aliás, só vem evidenciar o incremento da disponibilidade líquida negativa existente.

2. Necessidade de explicações para o montante de R\$ 8.755.845,91 lançado a título de antecipações de receita orçamentária, sem movimentação no período.

CONSIDERAÇÃO: Concordando com o Parecer do Douto Ministério Público, verificamos a inexistência, no Processo, de qualquer explicação para o fato de não ter ocorrido movimentação na referida conta, apesar do oferecimento, por parte do Ministério Público Especial, de oportunidade para apresentação de defesa/contraditório.

Concluindo, diríamos que houve "in casu", infração ao artigo 17, da Resolução nº 78/98, do Senado Federal, o qual determina que as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até dez dias úteis antes do encerramento do exercício em que forem contratadas, constituindo-se, portanto, em motivo para desaprovação das contas.

3. Observação quanto a diferença existente entre a relação dos bens patrimoniais baixados no período em confronto com o respectivo Demonstrativo.

CONSIDERAÇÃO: Trata-se de divergência existente na baixa patrimonial de Bens Imóveis pertencentes ao Município, tendo em vista que o Balanço registra, a tal título, R\$ 2.025.570,72, enquanto as fls. 1772 acha-se demonstrado o valor de R\$ 2.075.039,52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

150

Na realidade, o valor efetivamente arrecadado pelo Município, como "Alienação de Bens Imóveis", conforme Demonstrativo da Receita as fls. 102, é de R\$ 313.233,14, sendo que a diferença, decorrente de reavaliações efetuadas, deveria ter sido lançada no Anexo 15 como Independentes da Execução Orçamentária, para o que recomendamos a devida correção "a posteriori".

CONCLUSÃO: INEXISTE, EM RELAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERAÇÃO RELEVANTE QUE POSSA MODIFICAR O PARECER TÉCNICO DESTA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS DE FLS. 2175 A 2180, NO SENTIDO DE SUA IRREGULARIDADE E IMPUGNAÇÃO DE VALORES, CABENDO A SUBSTITUIÇÃO DA INSTRUÇÃO Nº 1102/01-DCM, EM FACE DOS NOVOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS REMETIDOS.

II - LEGISLATIVO MUNICIPAL

IRREGULARIDADES APONTADAS ATRAVÉS INSTRUÇÃO 0677/01-DCM, de 20/04/01:

1. Remeter cópia da Certidão de Habilitação Profissional da contabilista responsável pela contabilidade do Legislativo.

CONSTATAÇÃO: Atendido o item, conforme contido no protocolado nº 161063/01-TC.

2. Justificar a realização das despesas abaixo relacionadas, contabilizadas no elemento 3132-Outros Serviços e Encargos, bem como, remeter cópia das Notas de Empenhos e Notas Fiscais pertinentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

CONSTATAÇÃO: Nada foi encaminhado pelo Fundo, acerca do solicitado.

CONCLUSÃO: INEXISTE, EM RELAÇÃO AO IPPLAM – INSTITUTO DE PESQUISAS E PLANEJAMENTO DE MARINGÁ, ALTERAÇÃO RELEVANTE QUE POSSA MODIFICAR O PARECER TÉCNICO DESTA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS DE FLS. 2175 A 2180, NO SENTIDO DE SUA IRREGULARIDADE, FACE A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS. 151

IX- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Remeter novo Balanço Orçamentário, considerando, na coluna da despesa, o Crédito Adicional Especial aberto no exercício.

CONSTATAÇÃO: Foi efetuada a remessa do documento solicitado, através protocolado nº 168734/01-TC, saneando desta forma aludida questão.

CONCLUSÃO: FACE A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO SOLICITADO, CABE A RETIFICAÇÃO, EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO PARECER TÉCNICO DESTA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS DE FLS. 2175 A 2180, AGORA NO SENTIDO DE REGULARIDADE DAS REFERIDAS CONTAS.

X- FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Remeter cópias dos Decretos nºs. 274, 377, 788, 1020, 1021, 1025, 1026, 1059, 1131 e 1173/2000, os quais dispõe sobre a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

CONSTATAÇÃO: Alega, através protocolado nº 168734/01-TC, que referidos Decretos não foram encontrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

27
2281
152

2. Justificar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares além do limite de 25% permitido pela Lei Orçamentária.

CONSTATAÇÃO: Apresenta, através protocolado nº 168734/01-TC, justificativa completamente descabida quanto a abertura de créditos adicionais suplementares, tendo em vista que os mesmos, quer seja tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação ou o cancelamento de dotações, devem respeitar o limite estabelecido na Lei Orçamentária.

3. Remeter comprovantes de publicações (página inteira) de todos os Decretos dispendo sobre abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

CONSTATAÇÃO: Alega, através protocolado nº 168734/01-TC, que referidos decretos não foram encontrados, e conseqüentemente, também suas publicações.

4. Remeter cópia dos cálculos da tendência de excesso de arrecadação, utilizado como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

CONSTATAÇÃO: Remete os cálculos solicitados, através protocolado nº 168734/01-TC, porém constata-se a existência, ao final do exercício, de déficit orçamentário no montante de R\$ 134.455,29.

5. Remeter novo Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais, considerando nas Variações Passivas o superavit de R\$ 639.474,64 (para um total geral de R\$ 2.601.021,96).

CONSTATAÇÃO: Foi efetuada a remessa de novo documento, através do protocolado nº 168734/01-TC, cabendo a sua substituição no processo.

6. Remeter novo Balanço Patrimonial, considerando o Ativo Permanente de acordo com o respectivo Demonstrativo das Contas, ou seja - Bens Móveis R\$ 648.957,80 e Bens Imóveis, R\$ 462.248,78.

CONSTATAÇÃO: Foi efetuada a remessa de novo documento, através do protocolado nº 168734/01-TC, cabendo a sua substituição no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

228
153

Encaminhar a relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, caso existentes, contendo: o número de ordem seqüencial, a data, o objeto, o nome do fornecedor vencedor do certame e o valor.

CONSTATAÇÃO: Foi efetuada a remessa do documento solicitado, através do protocolo nº 168734/01-TC, saneando desta forma aludida questão.

CONCLUSÃO: INEXISTE, EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, ALTERAÇÃO RELEVANTE QUE POSSA MODIFICAR O PARECER TÉCNICO DESTA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS DE FLS. 2175 A 2180, NO SENTIDO DE SUA IRREGULARIDADE, FACE A NÃO APRESENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS, ALÉM DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO.

XI - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Por tratar-se do primeiro exercício de funcionamento do Fundo, remeter a correspondente Lei de criação.

CONSTATAÇÃO: Foi efetuada a remessa do documento solicitado, através do protocolo nº 168734/01-TC.

CONCLUSÃO: FACE A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO SOLICITADO, CABE A RETIFICAÇÃO, EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, DO PARECER TÉCNICO DESTA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS DE FLS. 2175 A 2180, AGORA NO SENTIDO DE REGULARIDADE DAS REFERIDAS CONTAS.



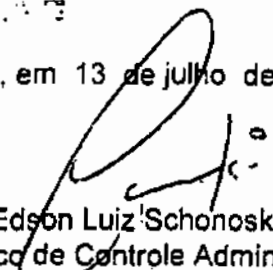
CONCLUSÃO: TENDO EM VISTA OS PONTOS LEVANTADOS PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E AS RESPOSTAS OFERECIDAS, MORMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A LEI DE LICITAÇÕES E À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001, EXISTE, EM RELAÇÃO AO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS - FUNREBOM, ALTERAÇÕES RELEVANTES QUE MODIFICAM O PARECER TÉCNICO DESTA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS DE FLS. 2175 A 2180, AGORA NO SENTIDO DE SUA IRREGULARIDADE.

CONCLUSÃO

1. Tendo em vista os novos dados contábeis apresentados, elaboramos nova Instrução Conclusiva, sob mesmo número, a qual segue anexa.
2. Ressalvamos que do exame material do Relatório de Gestão Fiscal do Município, protocolado sob nº 59178/01-TC, relativo ao quadrimestre de setembro a dezembro de 2000, o qual acha-se anexado ao presente para uma perfeita compreensão, foi ensejada a abertura de procedimento de **ALERTA**, nos termos dos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.
3. Face a todo o exposto, concluímos pela **REGULARIDADE** das contas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maringá, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Fundo de Habitação de Maringá, e pela **IRREGULARIDADE** das contas do Executivo Municipal, Legislativo Municipal, da Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais - CAPSEMA, do Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP, do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá e do Fundo Municipal de Transportes.

É a Instrução.

DCM., em 13 de julho de 2001


Edson Luiz Schonoski
Técnico de Controle Administrativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PROTOCOLO N.º: 107913/01
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000

PELO PARECER PRÉVIO PROPONDO DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PELO JULGAMENTO CONSIDERANDO REGULARES AS CONTAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA; E IRREGULARES AS CONTAS DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FUNREBOM, CAPSEMA, SAOP, IPLAM, E FUNDOS DE HABITAÇÃO E DE TRANSPORTES.

Parecer N.º: 13350/01

Trata-se da prestação de contas do município de Maringá, que em seu retorno de diligência à origem, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 1.680/2001, substitutiva da Instrução n.º 1.102/2001 considerou irregular quanto aos Poderes Executivo e Legislativo; Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá; Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM; Fundo Municipal de Transportes; Caixa de Assistência dos Servidores Municipais - CAPSEMA; Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP, e Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá - IPPLAM.

Ainda considerou a Diretoria instrutora regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maringá, do Fundo Municipal de Assistência Social e

[Handwritten signature]

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Ao descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 cabem as mesmas considerações e conclusão acima expendidas quando do tratamento da Fundação de Desenvolvimento Social.

A motivação apresentada para os gastos com o Hotel Deville não é de ser aceita, porque para deslocamentos a seu serviço, o Corpo de Bombeiros, órgão estadual, efetua o pagamento das despesas dos seus servidores através do sistema de ressarcimento. Ainda, a destinação do valor arrecadado pelo FUNREBOM não é, obviamente, a de pagar viagens a integrantes do alto comando dos Bombeiros.

Finalmente, o descumprimento da lei de licitações é fato objetivo, demonstrado no manuseio da documentação processual, e não há que cogitar-se de boa ou má-fé do agente, mas apenas se este se houve com atenção ou desatento aos comandos normativos aplicáveis à espécie.

Estes fundamentos são os que solidificam a opinião deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela desaprovação das contas deste fundo.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

5. Fundo Municipal de Saúde

A direção do fundo demonstrou sua efetiva atenção ao conteúdo do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, mas nada mencionou quanto ao não pagamento de despesas líquidas e certas, empenhadas em restos a pagar deste 1991, o que se não é motivo suficiente à desaprovação de suas contas, sugere no mínimo alerta ao anterior e ao atual gestor para dispensar cuidadosa atenção a este ponto.

6. Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais - CAPSEMA

A CAPSEMA, procurou justificar o déficit orçamentário, a desatenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, a forma de contratação dos fornecedores, a ausência de aplicação financeira de suas disponibilidades de caixa e a classificação de seus créditos e dos serviços de farmácia.

Aceitáveis as ponderações quanto ao desequilíbrio orçamentário, à forma de contratação (por credenciamento) de fornecedores, e também as explicações para os serviços de farmácia.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Quanto à falta de rendimentos financeiros, observou-se erro de classificação da receita correspondente, entendendo-se que a classificação no ativo permanente de créditos contra a Prefeitura poderia ser revista.

Já a desatenção ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser tolerada, levando este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a acompanhar a proposta do Corpo Técnico, que é pela irregularidade das contas desta entidade.

7. Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP

Como a este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não escapou o fato de que não houve aplicação financeira das disponibilidades da autarquia, demonstrando descaso com a manutenção do valor real destes recursos, e incidindo em afronta ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos por parte de seu administrador, foram solicitadas as correspondentes justificativas, que não foram apresentadas.

O administrador do período permaneceu silente quanto a justificar o descumprimento da Lei Complementar n.º 101/2000, cabendo, portanto, também por este motivo, a mesma conclusão expendida quanto a outras parcelas da

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

administração municipal, que é pela irregularidade das contas.

8. Fundo de Habitação de Maringá

Neste fundo, a partir da constatação da existência de empenho em restos a pagar no Poder Executivo em contraposição à afirmação de sua inatividade, surgiu o questionamento sobre quais as fontes de suas receitas, definidas em lei, e se os administradores maringaenses têm se desviado do cumprimento dessa norma, o que não foi respondido pela municipalidade.

E a correção dos demonstrativos contábeis do período não se apresentou completa, nos termos do Corpo Técnico, levando inevitavelmente à conclusão de que não podem ser aprovadas as contas sob comento.

9. Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá

Nesse instituto a Diretoria apontou a ausência de documentação que lhe possibilitasse a análise da correção dos seus demonstrativos contábeis e em relação à Lei Complementar n.º 101/2000, o que, mesmo após a diligência, persistiu.

Assim, a opinião desfavorável a estas contas impõe-se.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

10. Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maringá

11. Fundo Municipal de Assistência Social

12. Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Nestes fundos, mantém-se a opinião pela regularidade de suas contas.

13. Fundo Municipal de Transportes

Quanto à extrapolação do limite legal fixado para a abertura de créditos suplementares, as justificativas encaminhadas na última manifestação da Prefeitura são procedentes, pelas mesmas razões já alinhadas quando se tratou de semelhante problema com relação às contas do Poder Executivo Municipal.

Embora não tenha sido objeto de comentário por parte do gestor, o déficit orçamentário a que se fez referência no opinativo anterior situa-se em despesas de capital, situação que este Procurador, em especial, tem considerado relevável.

Já a ausência dos atos alteradores das dotações orçamentárias é irregularidade insanável, que deve ser repudiada por esta Casa, por infringência a dispositivos constitucionais e legais (CF, art. 167, inciso V e Lei n.º 4.320/64).

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Estas são as considerações adicionais deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que conclui deva o Parecer Prévio desta Corte ser emitido pela **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal de Maringá, no exercício de 2000, por desatenção ao artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 ao extrapolar o limite de créditos adicionais suplementares autorizados pela Lei de Meios; pelo registro contábil inadequado das receitas próprias, em prejuízo do repasse ao FUNDEF e outras despesas constitucionalmente determinadas, e inadequação do conteúdo dos Restos a Pagar; pelo desatendimento ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, e pela existência de desvios de receitas no exercício, conforme demonstrado no relatório de auditoria sob n.º 23220/2000.

E que o julgamento deste Tribunal considere **regulares** as contas do Poder Legislativo Municipal, Fundo Municipal de Saúde (com ressalvas), Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maringá, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal da Infância e Adolescência, e **irregulares** as contas da Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM, Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Servidores Municipais - CAPSEMA, Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP, Fundo de Habitação de Maringá, Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá e do Fundo Municipal de Transportes.

Curitiba, 14 de Agosto de 2001

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Prestação de Contas Municipais - exercício 2000

Assunto: Acórdão de parecer prévio n. 1070/08, do Tribunal Pleno.

Autoria: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

I – Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do ofício n. 2111/2016-OPD/GP, de 16 de setembro de 2016, enviou a esta Casa de Leis, o Acórdão de Parecer Prévio n. 1070/2008, do Tribunal Pleno do TCE/PR, relatado pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, o qual examinou Recurso de Revista proposto contra o Acórdão n. 2736/01 e a Resolução n. 10.136/2001.

O Recurso de Revista foi conhecido e dado provimento parcial, reformando-se o Acórdão n. 2736/2001 em relação ao Poder Executivo Municipal. Contudo, no mérito, foi mantida a decisão que recomendou a desaprovação das contas do exercício financeiro do ano 2000, sob responsabilidade do ex-Prefeito Jairo Morais Gianoto.

Com apoio no § 1º do artigo 218, combinado com artigo 51, inciso IV, ambos do Regimento Interno, os autos de prestação de contas se encontram no âmbito desta Comissão para análise e parecer.

II - Voto do Relator

Verifica-se que, inicialmente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná havia se manifestado, por meio do Acórdão n. 2736/2001 e da Resolução n. 10.136/2001, tendo opinado pela desaprovação das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro do ano 2000, com os seguintes fundamentos: registros contábeis inadequados das receitas próprias, em prejuízo ao repasse do FUNDEB e outras despesas constitucionalmente determinadas; desatenção à Lei 4.320/64, ao extrapolar o limite de créditos adicionais suplementares, autorizado

pela Lei de Meios; inadequação do conteúdo de Restos a pagar, pela desatenção ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 e; existência de desvios de receitas do exercício, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria n. 23.220/00.

Inconformados com a decisão proferida pelo Tribunal, os senhores João Alves Correa, João Frágoso, Ivo Espildora de Barros, Sidinei Oliveira Telles Filho e Sílvia Gonçalves do Monte Munis interpuseram Recurso de Revista visando a alteração do Acórdão.

Após a reanálise do processo, bem como pela juntada de novos documentos, o Relator proferiu seu voto, tendo sido acompanhado pelos demais Conselheiros, para dar parcial provimento ao Executivo Municipal no que tange à irregularidade relacionada aos registros contábeis inadequados das receitas próprias. Quanto às outras três irregularidades apontadas, o Tribunal manteve a decisão antes proferida e, por conseguinte, a recomendação de desaprovação das contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2000, prolatando o Acórdão n. 1070/2008.

Pela análise dos autos, principalmente do Parecer Técnico do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se que a decisão do Tribunal restou acertada, devendo esta Comissão de Finanças e Orçamento acatar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por todo o exposto, este relator acata o Acórdão de Parecer Prévio n. 1070/2008 do Tribunal Pleno, que opinou pela desaprovação das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro do ano 2000, determinando-se a expedição de Projeto de Decreto Legislativo de rejeição das contas, nos exatos termos do Acórdão do TCE/PR, para sua análise no Plenário desta Casa de Leis.

Quanto ao julgamento sobre as irregularidades apontadas nas contas das entidades da Administração Indireta contemplados no mesmo processo, verifica-se que não incumbe a este Poder Legislativo o seu julgamento, mas ao próprio Tribunal de Contas, que o fez diretamente por ocasião da prolação do Acórdão n. 1070/2008 e Acórdão n. 2736/2001.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Presidente - Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião de 18 de outubro de 2016, acatou, por unanimidade, o Acórdão de Parecer Prévio n. 1070/2008, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determinando-se a expedição de Projeto de Decreto Legislativo de rejeição das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro do ano 2000, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Jairo Morais Gianoto.

Sala das Comissões Permanentes, 18 de outubro de 2016.

Apoiamos o Relator:

BELINO BRAVIN FILHO

Membro



Documento assinado eletronicamente por **João Batista da Silva, Vereador**, em 21/10/2016, às 14:27, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Belino Bravin Filho, Vereador**, em 21/10/2016, às 14:46, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0035472** e o código CRC **3DB7EEC2**.

16.0.000003885-0

0035472v36

Criado por jaquelines, versão 36 por jaquelines em 20/10/2016 18:01:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmun.pr.gov.br>**CERTIDÃO Nº 2338/2016**

Maringá, 29 de setembro de 2016.

CERTIFICO, atendendo despacho do Presidente da Câmara, que encaminhei a cópia dos autos do Processo n. 579500/08, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referentes à prestação de contas do Poder Executivo do Município de Maringá relativas ao exercício financeiro de 2000, extraída pela Procuradoria Jurídica da Casa, à Seção de Comissões Permanentes e Temporárias, para as providências de sua competência.

Luiz Ricieri Longhini Fernandes**Coordenador da Divisão de Assistência Legislativa**

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricieri Longhini Fernandes, Coordenador da Divisão de Assistência Legislativa**, em 29/09/2016, às 18:58, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0034656** e o código CRC **2241E69F**.